

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	13
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	26
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	26
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	27
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	30
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	30
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	31
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	34
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	34
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	35
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	36
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	41
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	47
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	55
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	57
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	62
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	65
Expediente.....	65

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 84, DE 19 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: PP 1.30.001.004754/2014-48 (PR/RJ). Recurso. Procedimento preparatório. Denúncia anônima. Mensagem no Twitter. Suposto incentivo à violência e prática de crimes contra eleitores do PT. Violação a direitos fundamentais não resguardada pela liberdade de expressão. Necessidade de providências complementares. Possível existência de crime. Desprovimento do recurso e não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima com o objetivo de investigar a autoria e respectiva punição acerca de comentário feito no Twitter, supostamente incentivando a violência contra eleitores de um partido político.

2. Promovido o arquivamento pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro Ana Padilha Luciano de Oliveira, o NAOP da 2ª Região, em decisão colegiada, houve por bem não homologar o arquivamento, nos termos da seguinte ementa:

1. Cidadania 2. Notícia de Fato que aponta suposta prática discriminatória em face de eleitores do PT por meio de manifestação da rede social Twitter. 3. A manifestação proferida pelo Representado conclama o povo a violar direitos fundamentais, não sendo, portanto, protegida pelo direito fundamental previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão. 4. Tendo em vista tal violação aos direitos fundamentais, é necessário que o procurador oficiante encaminhe cópia dos autos para o ofício criminal. 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que, diante de novas diligências, seja analisada a possibilidade de identificação, para responsabilização, do emissor da mensagem, inclusive na seara penal, em razão de abuso de direito empreendido pelo mesmo.

2. Irresignada, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro interpôs recurso administrativo, aduzindo, em síntese, que, apesar de ser indiscutível o mau gosto do teor da aludida manifestação, “não se verifica elemento discriminatório em seu conteúdo, razão pela qual resta enquadrá-lo como manifesto de opinião tutelado pelo direito à liberdade de expressão” (fl. 15). Requereu, então, a reforma da decisão para que seja homologado o arquivamento do presente procedimento preparatório.

3. Os autos foram, então, encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

4. É o relatório.

5. O recurso não merece ser provido.

6. A publicação no Twitter de @martonelli com o seguinte texto: "Quem AINDA apóia o PT merece ser estuprado com um cone de rua, açoitado nas ruas, esfolado vivo e deixado lá para os cães e abutres" extrapola o mero direito de opinião do autor e, segundo o NAOP-2, “conclama o povo a violar direitos fundamentais e praticar crimes graves contra determinada parcela da população, motivada por intolerância política, não podendo,

portanto, ser resguardada pelo direito fundamental à liberdade de expressão” (fl. 11v). Há, portanto, manifesta necessidade de diligências na origem com o fim de identificar o autor e eventualmente responsabilizá-lo pela mensagem emitida, inclusive, na esfera penal.

7. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido para que a promoção de arquivamento não seja homologada.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 86, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC 1.22.000.002531/2016-90 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade nos trens urbanos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CTBU). Compete à União explorar o serviço ferroviário somente nos casos de transposição dos limites dos estados ou das fronteiras nacionais (art. 21, XII, da Constituição Federal). No caso, por se tratar de serviço ferroviário intraestadual, a competência será residual dos estados federados. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiente, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Tatiane Gomes de Carvalho, noticiando que é cadeirante e que vem tendo problemas relacionados à falta de acessibilidade com a CTBU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Em atenção ao despacho de fls. 16/19-verso, a Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte (CTBU/STU-BH) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos apresentou manifestação de fls. 25/31.

Na oportunidade, informou que os fatos narrados na representação são conhecidos da gestão e de setores operacionais da referida STU, alegando que a representante é usuária com "maneira extremamente inadequada e desrespeitosa em utilizar os serviços e se dirigir aos empregados da Companhia". Defendeu que os eventos e reclamações mencionados são casos isolados, por partirem de mesma usuária.

Esclareceu que possui amplo programa de acessibilidade, com atividades já concluídas, e outras ainda em andamento, sendo que ainda não foram liberados todos os recursos orçamentários pela União, considerando que, desde o advento do Programa de Aceleração do Crescimento, as verbas passaram a depender de liberação do Governo Federal.

Aduziu que, apesar de não haver previsão de liberação de verba para a conclusão de determinadas atividades ainda pendentes, desde dezembro de 2015 a CTBU disponibilizou para seus usuários dez novos trens, com as adaptações necessárias ao atendimento de usuários cadeirantes

No que tange ao treinamento de funcionários, destacou que ações foram promovidas, além de outras previstas, como o serviço assistido para pessoas em cadeira de rodas.

Diante de tal quadro, foram encaminhados os autos do procedimento preparatório em referência à analista pericial em arquitetura Gizela Barbosa do Nascimento, para que verificasse se o Setor de Análise Pericial já dispunha de relatório acerca da acessibilidade nos trens urbanos da CTBU, relativamente aos questionamentos formulados na representação. Na hipótese de não haver relatório em tal sentido, fosse verificadas as referidas condições de acessibilidade, mediante vistoria a ser realizada pelo próprio setor de Análise Pericial da PRMG ou valendo-se do convênio celebrado, para esse fim, entre a PRMG e o CREA/MG.

Em resposta, foi encaminhada a esta Procuradoria a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 09/2009 - PRMG/GPC/ARQ (fls. 44/69), realiza, nos autos do PAC 1.22.000.003807/2008-47, com o fito de verificar a adequação das estações do metrô da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CTBU) em Belo Horizonte às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, após vistorias realizadas nas estações de metrô da CTBU em Belo Horizonte, a equipe técnica do MPF chegou à conclusão de que estas não atendem plenamente à legislação vigente em relação à acessibilidade para pessoas com deficiência, bem como indicou as adaptações que devem ser realizadas para que os espaços se tomem acessíveis.

Assim, a CBTU foi novamente oficiada para que informasse as medidas adotadas ou a adotar para promover as adaptações necessárias para tornar as estações de metrô plenamente acessíveis.

Em resposta juntada às fls. 80/102, a CBTU relatou, dentre outras coisas, que diversas medidas estão sendo tomadas para adequação às normas de acessibilidade. Informou ainda que a STU-BH possui um programa de acessibilidade e que constantemente diligencia junto ao Ministério das Cidades com vistas à obtenção de recursos.

Entretanto, por razões orçamentárias, boa parte das ações para melhoria da acessibilidade estão paradas. Tal dificuldade, inclusive, é objeto de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Minas Gerais (processo nº 024.14.308.127-1).

Destarte, foi expedido novo ofício à CBTU para que informasse a previsão orçamentária para o ano de 2018, no tocante às ações de melhoria da acessibilidade e se havia alguma estimativa para conclusão das obras apontadas pela Companhia.

Em resposta, a CBTU juntou aos autos Quadro de Resumo Financeiro e Orçamentário das ações realizadas, em andamento e a contratar para a conclusão do Programa Acessibilidade dos Sistemas e STU/BH, bem como um Memorial Descritivo que contempla a Ação CBTU-STU/BH, a Programação da Ação Orçamentária, as medidas propostas e a evolução das metas.

É o breve resumo.

A Constituição da República determina que é competência da União explorar o serviço ferroviário somente nos casos de transposição dos limites dos estados ou das fronteiras nacionais. Nesse sentido, prescreve o artigo 21 da CR/1988:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

Nessa perspectiva, o serviço ferroviário intraestadual é de competência residual dos estados federados, de forma que a Constituição do Estado de Minas Gerais dispôs sobre a matéria em seu art. 10:

Art. 10 - Compete ao Estado:

IX - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros;

Portanto, ainda que a CBTU seja uma Sociedade de Economia Mista Federal, o serviço ferroviário por ela prestado dentro de Minas Gerais é de competência do referido estado. Isto posto, não cabe ao Ministério Público Federal promover ações que dizem respeito aos serviços ferroviários concedidos na região metropolitana de Belo Horizonte.

Ante o exposto, como na questão apresentada pela representação falece atribuição ao Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis, DETERMINO a remessa do presente expediente à Promotoria Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da comarca da capital.

Antes, porém, providencie-se a remessa dos autos à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para a atuação revisional que lhe compete.

Comunique-se à representante.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 91, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência : IC 1.26.001.000168/2017-08 (MPF/PRM – Petrolina-Juazeiro/BA). Inquérito civil. Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV). Morosidade na emissão do Termo de Recebimento de água e esgoto sanitário, de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) de Juazeiro/BA, podendo ocasionar atraso na entrega das unidades habitacionais aos beneficiários e consequentes riscos de invasão. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal, por não afetar interesse direto da União. Implementação do PMCMV fundado na Lei nº 11.977/2009, que é explícita quanto à função de custeio por parte da União Federal e à responsabilidade dos entes federados que aderirem ao programa de desenvolver a gestão pós-ocupação das moradias. Operador financeiro do empreendimento é instituição financeira privada, instituída sob a forma de sociedade de economia mista (Banco do Brasil). Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de mácula em relação à aplicação dos recursos e/ou na seleção primária de beneficiários. Preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apresentada pelo Banco do Brasil, informando que os empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV estão sendo executados pela Construtora Nossa Casa Engenharia Ltda., no Município de Juazeiro, na forma de loteamento, sendo construídas 500 (quinhentas) casas na Etapa I e 500 na Etapa II, com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Banco do Brasil, na qualidade de agente executor do Programa, e relatando impasse na emissão do Termo de Recebimento de água e esgotamento sanitário, de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -

SAAE de Juazeiro/BA, para os empreendimentos Dr. Humberto Pereira Etapas I e II, o que ocasionaria, por consequência, atraso na entrega das unidades habitacionais aos beneficiários e consequentes riscos de invasão.

Com vistas à instrução do feito, foi determinada a expedição de ofício ao SAAE de Juazeiro, para que se manifestasse sobre os termos da representação, esclarecendo a razão pela qual não emitira o Termo de Recebimento de água e esgoto das unidades habitacionais do empreendimento Dr. Humberto Pereira Etapas I e II.

Em resposta, o SAAE informou que efetuou, no dia 19/05/2017, vistoria da rede de água e esgoto sanitário do empreendimento em referência, além de já ter efetuado recebimento no sistema (v. termo de recebimento em anexo). Assinalou o órgão que a Construtora Nossa Casa Engenharia havia se comprometido a participar de grupo empresarial destinado a construir novo sistema que contemplasse aquela área urbana do Município de Juazeiro e, posteriormente, teria desistido de participar do acordado. Por fim, ressaltou que foi preciso realizar ajuste no sistema construído pela citada construtora, mas que, após a devida efetivação, os imóveis residenciais foram entregues aos contemplados pelo programa.

À vista disso, oficiou-se ao Banco do Brasil em Juazeiro/BA e à Construtora Nossa Casa Engenharia, a fim de que se manifestassem sobre as informações prestadas (fl. 12).

Em resposta, o Banco do Brasil esclareceu que o termo de recebimento emitido pelo SAAE refere-se tão somente às etapas I e II do empreendimento Dr. Humberto Pereira Martins, e que o conjunto habitacional foi estruturado em três etapas de 500 unidades, restando, portanto, a entrega dos documentos relacionados à etapa III (fl. 17). Ressaltou, ainda, que o atraso na entrega das unidades da terceira etapa aumentaria os riscos de invasões, depredações, furtos, entre outros, que já estão sendo potencializados pelo fato dos acessos serem contíguos e compartilhados com as demais etapas.

A seu turno, a Construtora Nossa Casa Engenharia salientou que a morosidade para a emissão do referido termo de recebimento permanecia obstruindo a entrega das moradias da etapa III, aduzindo, ainda, não ter recebido a listagem dos portadores de necessidades especiais por parte da Prefeitura de Juazeiro/BA e do Banco do Brasil, a fim de que pudesse realizar as adequações necessárias antes da entrega das unidades aos futuros contemplados (fls. 46/47). Esclareceu, também, que, com relação ao projeto do novo sistema mencionado pelo SAAE, não assumiu nenhuma responsabilidade quanto à participação de futura expansão, tendo feito parte, apenas, de uma reunião para apresentação do plano de expansão da rede de esgotamento de novos empreendimentos na região. Ademais, acentuou que a pendência da emissão do termo de recebimento por parte do SAAE segue

originando impactos sociais, assim como diversos prejuízos às moradias da fase III, majorados dia após dia, argumentando, ainda, que está inviável para a empresa suportar exclusivamente o ônus de recursos alocados no empreendimento, a exemplo dos gastos com as equipes de segurança.

É o relatório.

Inicialmente, infere-se que a Constituição Federal, em seu art. 109, determinou as hipóteses de atuação da Justiça Federal, o que define, por simetria a atuação do Ministério Público Federal, sendo certo que sua atribuição não alcança o interesse meramente genérico da União, devendo estar associada a interesse específico de um dos níveis de governo integrantes da Federação (a União), ou de suas autarquias ou de suas empresas públicas.

Deste modo, tem-se que as matérias não abarcadas na retrocitada norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, cuja competência é de caráter residual, definindo-se, assim, a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal.

Com relação ao Programa Minha Casa Minha Vida, cumpre destacar que aloca recursos da União para a construção de casa própria para pessoas de baixa renda previamente cadastradas por Estados e Municípios e aprovadas, posteriormente, pelo agente financiador.

Além disso, em alguns casos, incumbe à instituição financeira (geralmente, a Caixa Econômica Federal), após análise simplificada dos projetos de construção apresentados pelas construtoras/empreiteiras, contratar a operação, acompanhar a execução da obra pela construtora, liberar recursos conforme cronograma e, concluído o empreendimento, contratar o parcelamento com as famílias selecionadas.

Nesta senda, verifica-se que, na situação em discussão, o operador financeiro foi o Banco do Brasil, instituição privada sem qualquer vinculação com a União, instituído sob a forma de sociedade de economia mista.

Diante disso, a atuação do Banco do Brasil (sociedade de economia mista), notadamente em relação à possível omissão em adotar as providências, inclusive de ordem judicial, para obter a solução forçada dos problemas tanto por parte da autarquia municipal de saneamento quanto da empresa contratada para executar as obras, foge à alçada do Ministério Público Federal, nos termos da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento").

Da mesma forma, eventual responsabilização que precise ser promovida em face da autarquia municipal ou da empresa construtora refofe à alçada da Justiça Federal e do MPF.

Vale ressaltar, outrossim, que nada há nos autos que aponte que o aludido operador financeiro tenha feito mau uso das verbas federais destinadas à execução do programa, de maneira que as irregularidades que justificaram a deflagração da presente investigação, em verdade, não estão submetidas à intervenção do parquet federal, por não afetarem ao interesse direto da União. Da mesma forma, não se trata de situação de vício na seleção primária dos beneficiários - segunda hipótese de atribuição do interesse federal para o caso.

Deve-se destacar que a Lei nº 11.997/11 é explícita quanto à função de custeio por parte da União Federal e à responsabilidade dos entes federados que aderirem ao programa de desenvolver a gestão pós-ocupação das moradias.

Senão vejamos:

Art. 3º [...]

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

Data venia, seria irrazoável supor que nessa modalidade do PMCMV o interesse direto da União se estenderia por toda a vigência do contrato e posse das moradias construídas, ou mesmo em relação à possível turbacão indevida da posse.

Tal conclusão, além de não albergada pelo ordenamento, enfraqueceria os mecanismos de fiscalização de irregularidades associadas ao mau uso das moradias, uma vez que exigiria a intervenção de entes com pouca capilaridade (União e MPF), quando comparados com os seus congêneres estaduais e municipais (Estados, municípios, MP dos Estados).

Ademais, no caso do residencial Dr. Humberto Pereira, relativamente ao possível atraso na entrega das moradias da etapa III, circunstância que estaria causando prejuízos a estrutura das construções, restou noticiado ter sido ocasionado em virtude da não emissão do termo de recebimento por parte do SAAE, situação que, embora indesejável, não se constitui em irregularidade apta a justificar a adoção de qualquer medida por parte do MPF, em especial, pelo fato da problemática assumir feição local.

Nessa linha, não havendo mácula em relação à aplicação dos recursos federais e/ou na seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional.

Cabe ressaltar, por fim, que não foi outro o entendimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito da atribuição do MPF em casos similares aos dos presentes autos, entendimento que, inclusive, foi reafirmado nos autos do IC nº 1.14.002.000063/2017-51.

Nessa ordem de considerações, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO em favor da Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Juazeiro-BA.

À Secretaria para:

1. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPPF);
2. Com o retorno dos autos, em caso de homologação do declínio de atribuição:
 - 2.1. COMUNICAR ao representante;
 - 2.2. Em seguida, REMETER os autos à Promotoria de Justiça com atribuição no Município de Juazeiro/BA.
- (...)
2. É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 95, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Referência: e-NF MPF/PRCE 1.15.002.000622/2018-77

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não analisou o recurso contra a promoção de arquivamento (fls. 45-54).
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito, parcialmente, à matéria criminal, a análise do recurso cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 2ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 140, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC 1.26.001.000093/2013-23 (MPF/PRM – Petrolina-Juazeiro/BA). Inquérito civil instaurado para apurar a precariedade dos veículos que transportam os pacientes portadores de disfunção crônica renal da cidade de Remanso/BA para tratamento de hemodiálise na cidade de Juazeiro/BA. Matéria que não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, mas sim do Parquet Estadual, ante a ausência de ofensas a bens, direitos, serviços e interesses da União e em vista do caráter eminentemente local da fiscalização. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiante, Dr. Filipe Albernaz Pires, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação apresentada em abril de 2013, via e-mail, noticiando o suposto descaso do Município de Remanso quanto à condução dos pacientes portadores de disfunção crônica renal para tratamento de hemodiálise na cidade de Juazeiro/BA, tendo em vista as precárias condições dos veículos que realizavam o transporte dos pacientes.

Instada, a Secretaria de Saúde do Município informou que o veículo utilizado para o transporte dos pacientes era um Sprinter ano modelo 2012, com 50 mil quilômetros rodados e em bom estado de conservação, recém-vistoriado, acrescentando que eram transportados 10 pacientes e 4 acompanhantes, deslocando-se três vezes por semana para Juazeiro – BA (segunda, quarta e sexta-feira). Aduziu, ainda, que todos os veículos locados pela Secretaria de Saúde de Remanso – BA foram contratados através de Pregão Presencial nº 006/2013, cuja vencedora foi a empresa AJA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA, com contrato de prestação de serviço de transporte em anexo, bem como fotos do veículo utilizado, de propriedade de Idovanda Ferreira da Rocha (fls. 14/31).

Diante das informações prestadas, o representante foi oficiado para se manifestar, a fim de verificar a situação atual dos fatos noticiados na representação. Todavia, conforme certificado à fl. 37, não se conseguiu contato direto com o mesmo, por se encontrar residindo em São Paulo.

Oficiou-se novamente a Secretaria de Saúde de Remanso – BA, para que encaminhasse a relação dos motoristas contratados para realização do transporte dos pacientes para tratamento fora do domicílio, encaminhando as rotas, escalas de horários e folhas de ponto correspondentes. Foi determinado, também, contato telefônico com pelo menos 05 (cinco) dos pacientes listados à fl. 25 dos autos, a fim de questioná-los sobre a situação do transporte disponibilizado pela Prefeitura de Remanso/BA.

Em resposta (fl. 43), a Secretaria afirmou que apenas um motorista fazia o transporte dos pacientes com disfunção crônica renal, lotado na empresa JMC Transportes, não fornecendo folha de ponto sob a alegação de que, devido ao horário em que o veículo se desloca (das 04:00h às 12:00h), não existe ponto a ser assinado, tampouco as rotas e escalas de horários, já que seria de responsabilidade da JMC Transportes a contratação de motoristas.

Quanto ao contato telefônico com os pacientes, as quatro pessoas ouvidas foram unânimes em dizer que i) o veículo era semi-novo; ii) não havia rodízio de motorista, sendo sempre o mesmo a realizar as viagens; iii) em todas as viagens, o veículo sempre andava com lotação máxima (fls. 46/49).

Mais uma vez instada, a Secretaria de Saúde de Remanso informou que mantém três vans alugadas – duas para Juazeiro e uma para Salvador -, além de duas casas alugadas nas referidas cidades com despesas de água, luz, alimentação e funcionários, mais um carro de passeio alugado em Salvador para transportar pacientes da Casa de Apoio para os hospitais em que realizam tratamento. Assim, os valores de custo com TFD somam em média mais de R\$ 51.000,00 (fls. 61/63).

Outrossim, a Secretaria de Saúde de Remanso ainda informou que realiza vistorias nos veículos anualmente ou quando recebe algum tipo de queixa do motorista, funcionários ou pacientes que utilizam o veículo (fls. 95/98).

Em complemento às informações prestadas, a Secretaria de Saúde de Remanso ainda informou que o veículo que transporta os pacientes possui tacógrafo e que o motorista é orientado por duas assistentes sociais sobre o contato direto com os pacientes para receber e/ou solucionar qualquer tipo de problema ou queixa que venha a ser recebida. Ademais, ainda acrescentou nunca ter havido qualquer acidente no transporte fora do domicílio (fls. 105/105v).

Foi encaminhada lista atualizada dos pacientes que se utilizam do TFD (fls. 133/135), razão pela qual foi determinado contato telefônico com cinco dos pacientes relacionados, perquirindo-lhes acerca das condições do veículo que realiza o transporte de pacientes para tratamento de hemodiálise e se havia controle de velocidade no transporte.

Em atendimento a solicitação supra, foram ouvidas três pessoas, cujo relato encontra-se descrito na certidão à fl. 138.

Como última diligência realizada, tendo em vista o teor da certidão fl. 138 e a relação atualizada de pacientes, usuários do TFD, fornecida pelo Município (fls. 134/135), na qual se dá destaque à pessoa de Jéssica Tenório dos Santos, apontada como técnica de enfermagem, oficiou-se à Procuradoria-Geral do Município de Remanso/BA, a fim de que informasse se a mencionada técnica era funcionária pública, devendo ainda esclarecer as tarefas desempenhadas por ela e o respectivo local.

Em resposta, a Procuradoria do Município informou que Jéssica Tenório dos Santos foi funcionária da Prefeitura de Remanso/BA, porém não fazia mais parte do quadro de servidores, tendo sido exonerada em 30 de julho de 2017 (fls. 146 a 148).

É o relatório.

Analisando minuciosamente os autos, percebe-se que o objeto do presente inquérito diz respeito, exclusivamente, à possível precariedade dos veículos que transportam os pacientes portadores de disfunção crônica renal da cidade de Remanso/BA para tratamento de hemodiálise na cidade de Juazeiro/BA.

Nesse sentido, cumpre salientar que a situação em comento integra as ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde de Remanso, sendo certo que os veículos utilizados são objetos de contrato de locação, cujo o custeio é realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme informado à fl. 27.

Diante disso, destaca-se que, até o momento, inexistem informações de que a referida contratação tenha ocasionado dano a interesse federal, tornando-se oportuno destacar, ainda, que a fiscalização concernente à regularidade dos veículos utilizados na situação sob análise não figura como atribuição do Ministério Público Federal, mas sim do Ministério Público Estadual, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, direitos, serviços e interesses da União e em vista do caráter eminentemente local.

Indubitavelmente, o interesse federal exsurge, apenas, quando se verifique o desvio, malversação ou aplicação irregular da verba oriunda dos cofres federais ao Município/Estado, bem como nas hipóteses em que a União não exerce atribuições que lhe foram cometidas pela Carta Magna vigente, circunstância que não se observa no caso em tela.

Ademais, na situação sub examine, inexistente prejuízo direto aos intentos da União ou dos demais entes referidos no art. 109, I, da Constituição Federal. Se houver é meramente reflexa. Razão pela qual a apuração dos fatos representados e eventual propositura de Ação Civil Pública são, pois, atribuições do Parquet estadual.

Além disso, o enunciado nº 11 emanado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão preconiza que “em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica”.

Nesse sentido, tem-se que o objeto de apuração do presente procedimento recai sobre situação de caráter local, não sistêmica, sem indicação de irregularidade diretamente relacionada à União, a autorizar o declínio do feito ao Ministério Público Estadual oficiante na referida comarca.

Pelo exposto, no que tange à apuração de irregularidades atribuídas ao Município de Remanso quanto à condução dos pacientes portadores de disfunção crônica renal para tratamento de hemodiálise na cidade de Juazeiro/BA, tendo em vista as precárias condições dos veículos que realizam o transporte dos pacientes, promovo o declínio de atribuição em prol do Ministério Público do Estado de Bahia com atribuição em Remanso.

Antes, porém, determino a remessa dos autos deste procedimento à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de apreciação, deliberação e homologação do presente declínio.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 173, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: PA MPF/PRES 1.17.000.001670/2013-13

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 174, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Referência: PP MPF/PRRJ 1.30.001.004314/2016-52

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 193, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC MPF/PRAP 1.12.000.001302/2017-85

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 196, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRMT 1.20.000.001247/2018-32

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 197, DE 19 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000454/2016-13 (PR no Município de Uberaba/MG). Recurso contra promoção de arquivamento de inquérito civil. Óbito de paciente que necessitava de procedimento médico de alto custo. Índícios de falhas graves no serviço prestado pelo Hospital de Clínicas da UFTM. Retorno dos autos à origem para a realização de diligências complementares. Provimento do recurso; Não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso de Cinthia Campos contra decisão do Procurador da República Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto que arquivou inquérito civil em decisão assim fundamentada:

Trata-se de inquérito civil instaurado em razão de representação feita por Cinthia Aparecida Campos, dando conta de que sua prima JÉSSICA CRISTINA DE ALMEIDA DAVID, encontrava-se internada no Hospital de Clínicas, padecendo de doença de CUSHING, e necessitando de submeter-se ao procedimento de EMBOLIZAÇÃO. Ocorre que antes de o procedimento acontecer, a doente veio a óbito e a família supostamente foi informada de que o tratamento não teria ocorrido por falta de material, cujo custo seria em torno de cem mil reais. Inconformada, a representante alega suposto descaso do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, visto que, caso o custo do material necessário à embolização fosse menor, seria bancado pela família da paciente (f. 03/05).

Oficiou-se ao HC/UFTM, solicitando informações para o caso (f. 08)

Em resposta, o HC/UFTM informou que a embolização é procedimento de alta complexidade e alto custo; que os insumos não são completamente cobertos pelo SUS; que isso, somado à crise orçamentária enfrentada pelo serviço público de saúde, torna difícil a aquisição de tais insumos. Ademais, diz o HC, não há contratos com os fornecedores porque os pregões muitas vezes são desertos, em razão dos valores acima da tabela SUS, e a compra direta aumenta o custo e não diminui a burocracia. No caso da paciente JÉSSICA CRISTINA DE ALMEIDA DAVID, o processo de compra estava já em curso, quando de seu falecimento (f. 09/v).

O médico que tratava da paciente JÉSSICA, Roberto Alexandre Dezena, negou que tivesse informado valores dos insumos à família da falecida, pois desconhece o custo do material e afirmou que a família, em nenhum momento, manifestou interesse em adquirir o insumo faltante (f. 10).

É a síntese dos autos.

Tenho como válidas, verídicas e suficientes as informações prestadas pelo HC/UFTM e pelo médico Roberto Dezena. É de conhecimento geral (fato notório) que a escassez de recursos tem afetado gravemente o serviço público de saúde brasileiro. São constantes, nesta PRM, reclamações de deficiência no atendimento do HC/UFTM, causada pela falta de materiais. Mesmo assim, a equipe do hospital tem se desdobrado e conseguido, não sem falhas aceitáveis, atender as demandas mais urgentes da população.

No mais, as dificuldades para a compra de insumos de alto custo, principalmente pela via burocrática e lenta, dos processos licitatórios brasileiros, são obstáculos de difícil transposição e a modificação de tal realidade não cabe ao MPF ou ao Judiciário.

Assim, por entender que estão ausentes irregularidades e ilegalidades (no âmbito civil e na esfera criminal), decido:

I – arquite-se o feito;

II – remeta-se uma cópia desta decisão à representante, informando-a de que poderá oferecer razões de recurso à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (telefone (61) 3105-6001, e-mail: pfdc@pgr.mpf.gov.br, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900), até que haja apreciação deste decisum;

III – remeta-se o feito à PFDC, solicitando a homologação deste arquivamento.

2.A recorrente afirma que sua prima Jéssica Cristina de Almeida David, portadora da síndrome de Cushing, veio a óbito em decorrência de negligência e imperícia praticadas pela equipe do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). Assevera que sua prima ficou internada esperando que chegasse material para a realização de um procedimento médico, mas, nesse ínterim, veio a óbito.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de representação de Cinthia Aparecida Campos, a qual relatou a ocorrência de fatos graves relativos aos procedimentos médicos aplicados pelo Hospital de Clínicas da UFTM em sua prima Jéssica Cristina de Almeida David. Segundo a representante, sua prima seria portadora da Síndrome de Cushing e teria ficado internada por vários dias para a retirada de um tumor, no entanto, o procedimento não teria sido realizado por estar o equipamento de vídeo em funcionamento.

6.Tendo a paciente recebido alta, ficou aguardando a realização de um procedimento de embolização, no entanto, o procedimento não foi realizado por falta de material. Segundo apurou-se, a paciente veio a óbito poucos dias depois, em decorrência de um AVC que, segundo a família, poderia ter sido evitado se a paciente tivesse sido submetida à embolização.

7.Segundo informações prestadas pelo Hospital de Clínicas da UFTM, o procedimento de embolização seria de alta complexidade e alto custo e que o procedimento para aquisição dos insumos estaria em curso. Em alguns casos, o hospital solicita à Secretaria Estadual de Saúde ou à Secretaria Municipal de Saúde que transfiram os pacientes a outras instituições que possam realizar os procedimentos.

8. Em informações prestadas pelo médico, Roberto Alexandre Dezena, foi informado que o material teria sido solicitado pela equipe e que o hospital teria iniciado a aquisição dos insumos, “dentro dos trâmites burocráticos normais”.

9. No caso, é necessário que sejam realizadas diligências complementares, pois há indícios de graves falhas no serviço prestado pelo Hospital de Clínicas. Além disso, sequer foram juntados aos autos o prontuário médico e o atestado de óbito da paciente. Por fim, se o hospital não tinha condições de atendê-la, não esclareceram os administradores e a equipe médica porque não tomaram providências no sentido de transferi-la a outro hospital da rede do SUS, no qual pudesse ser realizado o procedimento indicado.

10. Importante ressaltar que os fatos narrados podem, em tese, configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

11. Assim, determine-se o retorno à origem a fim de que complemente as diligências.

12. Pelo exposto, o recurso merece provimento; pela não homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 198, DE 19 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: PP 1.17.003.000261/2016-12 (MPF/PRM-Conceição da Barra/ES). Programa Bolsa Família. Cadastramento de beneficiária. Suposta morosidade na regularização de cadastro e de desbloqueio de benefício. Regularização superveniente. Reflexos coletivos a serem esclarecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Conceição da Barra/ES. Comunidade quilombola. Não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da República Carlos Vinícius Soares Cabeleira contra decisão proferida pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 2ª Região, que decidiu pela não homologação do arquivamento promovido pelo Procurador da República Jorge Munhós de Souza, conforme ementa de fl. 42, abaixo transcrita:

1. Cidadania. 2. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de Delma Graciano de Oliveira, noticiando demora na regularização do recebimento do benefício do Bolsa Família. 3. O feito foi encaminhado mediante promoção de arquivamento ao NAOP da 2ª Região, que decidiu pela não homologação da decisão. Na ocasião, o Núcleo sugeriu que fosse esclarecido se a situação vivenciada pela representante teve reflexos coletivos, atingindo outros beneficiários do programa federal na localidade. 4. As medidas sugeridas pelo NAOP da 2ª Região não foram integralmente adotadas pelos procuradores da República que vieram a atuar o feito. 5. Não ficou esclarecido a forma como vem atuando o órgão municipal, independente da necessidade de cadastro do município no sistema CadÚnico, no que diz respeito ao esclarecimento do tempo médio em que os agentes, usualmente, dispõem para efetuar as visitas domiciliares, bem como se não subsistem reflexos coletivos ao caso concreto vivenciado pela representante. 6. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do expediente, com o retorno dos autos à origem, para continuidade da investigação, tendo em vista a existência de questões a serem esclarecidas.

2. O recorrente afirma que, diante da regularização da situação cadastral da Sra. Delma Graciano e do subsequente recebimento do benefício do Bolsa Família, “não há que se supor que, coletivamente, a Assistência Social Municipal esteja cometendo irregularidades [...] quanto à visita de assistentes sociais para a confecção de relatório socioeconômico” (fl. 54), não sendo “possível presumir, em cada falha de atendimento individual que exista uma questão coletiva” (fl. 54). Pugna, por fim, pela homologação do arquivamento do feito ante a ausência de falha sistêmica nos procedimentos adotados pela Secretaria de Assistência Social de Conceição da Barra.

3. É o relatório.

4. O recurso não merece prosperar.

5. Consta da manifestação inicial, datada de 30 de novembro de 2016, que a declarante é moradora da comunidade quilombola São Domingos e foi beneficiária do programa Bolsa Família. Tendo sido bloqueado o benefício em razão do recebimento de auxílio-doença pela sua filha, esta veio a se mudar de residência e a requerente procurou o CRAS local para atualizar seu cadastro e regularizar o recebimento do benefício anteriormente bloqueado. Todavia, destacou que haviam sido feitas várias tentativas de atualização cadastral, desde março de 2016, e que até aquela data não teria recebido a visita domiciliar e que a sua situação não havia sido regularizada. Requereu a atuação do Ministério Público Federal para que apurasse a demora na regularização do benefício, bem como nas visitas domiciliares feitas pela Assistência Social (fl. 03).

6. Muito embora haja notícias, nos autos, de que a situação da requerente foi regularizada e de que ela recebeu a visita domiciliar no dia 18 de abril de 2017, O NAOP/2ª Região não homologou o arquivamento à consideração de que é necessário “esclarecimento se a situação vivida pela representante teria reflexos coletivos”, “atingindo outros beneficiários do programa federal de Assistência Social de Conceição da Barra/ES em designar assistente social para efetuar visita domiciliar com fito de elaborar laudo socioeconômico familiar, necessário ao restabelecimento de benefício” (fl. 49).

7. Merece destaque o fato de a cidadã demandante ser parte de comunidade quilombola, de maneira que, mesmo suprida a demanda individual, cabe verificar se toda a comunidade a que pertence sofre com a demora da providência Secretaria Municipal de Assistência Social de Conceição da Barra/ES, sendo certo que existem comunidades que são negligenciadas pelo Poder Público, seja pela dificuldade de acesso, seja por falta de políticas que priorizem os direitos da população quilombola.

8. Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela não homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 199, DE 19 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: PP 1.33.000.001415/2017-51 (MPF/PRM- Florianópolis/SC). Recurso contra decisão do NAOP-4, que, por maioria, não homologou promoção de arquivamento de inquérito civil. Liberdade religiosa. Representante sabatista matriculada em curso de graduação a distância que oferece encontros presenciais somente às sextas e sábados. Autonomia universitária. Isonomia. Informações prestadas pela UFSC. Não oferecimento de soluções alternativas aos alunos e alunas adventistas, que guardam o sábado por motivo de crença religiosa. Ponderação de princípios. Necessidade de se atender a demandas individuais decorrentes do exercício de suas garantias fundamentais. Providências a serem prestadas pela Universidade. Desprovisionamento do recurso. Não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação da estudante Cristiane Braz de Abreu, do curso a distância de Administração Pública da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. De acordo com a denunciante, a referida universidade oferece tratamento diferenciado em relação aos alunos presenciais da mesma instituição, que podem optar por aulas em dias úteis e jamais são obrigados a comparecer em feriados. Ademais, estaria a instituição de ensino superior violando o direito de preservação e manifestação de crença sem abono de faltas para os estudantes sabatistas, acarretando a impossibilidade destes, quando matriculados em cursos a distância, de comparecer aos encontros presenciais, realizados às sextas-feiras (no período da tarde e noite) e sábados (período da manhã e tarde).

2. Requerida manifestação da UFSC, esta aduziu que o curso de Administração Pública tradicionalmente realiza suas atividades, como provas, apresentações e aulas presenciais nas sextas-feiras e sábados em razão de a participação dos alunos ser maximizada, visto que, muitas vezes, moram em localidades distantes e necessitam de tempo para deslocamento. Alegou também que as atividades envolvem custos para contratação de professores e tutores envolvidos, financiados pelo Ministério da Educação, e que, portanto, são planejadas para garantir a eficiência da prestação do serviço, sem que haja possibilidade de se criar uma estrutura independente que contemple as necessidades individuais dos alunos, que não se adaptam ao modelo oferecido. Sustentou que a presença dos alunos é fundamental para a realização de provas e trabalhos, sendo uma exigência para conclusão do curso. Por fim, aduziu que o Estado é laico e que não prevê privilégios e favorecimento de qualquer grupo religioso.

3. Recebidos os autos na PRDC, o Procurador da República Daniel Ricken promoveu o arquivamento do inquérito civil. Todavia, o NAOP da 4ª Região, em decisão colegiada, por maioria, não homologou o arquivamento "a fim de determinar que a Universidade Federal de Santa Catarina adote medidas que possibilitem os alunos adventistas o acesso às atividades de ensino, respeitando integralmente as suas crenças religiosas no que diz respeito ao resguardo das sextas-feiras à noite e sábado durante o dia" (fl. 35).

4. Irresignado, o Procurador da República Claudio Valentim Cristani interpôs recurso administrativo, aduzindo, em síntese, que:

Conquanto o tema seja especialmente de alta complexidade e relevância, a decisão vergastada contraria entendimento dessa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que, em sede de recurso, reformou a decisão do NAOP/PFDC 4ª Região e homologou o arquivamento da Notícia de Fato n 1.29.000.001625/2015-18 PR/RS, como se observa da Decisão n 1088/2015, a seguir transcrita:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. CANDIDATOS SABATISTAS (ADVENTISTAS). IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA NO HORÁRIO ESTABELECIDO. CRENÇA RELIGIOSA. QUESTÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. HORÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO EDITAL. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

[...]

6. No meu entender, a matéria trazida ao debate, qual seja, a possibilidade de candidato realizar concurso em condições diferenciadas dos demais participantes em razão de suas crenças religiosas, foi objeto de pronunciamento por parte do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos do Recurso Extraordinário 611.874, ocasião em que este se manifestou no sentido de que "o respeito às crenças e convicções religiosas não pode chegar ao ponto de construir autêntica obstrução às atividades estatais - ao divorciar-se da religião, o Estado de Direito optou por reverenciar apenas a Constituição". Ressaltou ainda que não há falar em violação à liberdade de crença ou de constrangimento ao livre exercício de cultos religiosos, pois as restrições impostas são de caráter religioso e não estatal.

5.Os autos foram, então, encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

6.Esse é o breve relato.

7.O recurso não merece prosperar.

8.Da análise da documentação que instrui os presentes autos, observa-se que, ao prestar informações, a UFSC não informa se os alunos e alunas sabatistas possuem outra alternativa de realizar as atividades propostas além daquelas designadas para as sextas-feiras à noite e sábado durante o dia. Não foi informado também se, na ocasião da publicação do edital para ingresso na universidade, tais condições e previsões de datas estavam pré-definidas e claras para os candidatos e candidatas.

9. Ora, em relação à liberdade religiosa, o próprio texto constitucional prevê que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CF, 5º, VIII). Aulas presenciais aos sábados não caracteriza obrigação legal a todos imposta. Ademais, a adaptação dos currículos de curso superior a algumas necessidades especiais, tais como regime domiciliar a estudantes licenciadas por motivo de doença, por exemplo, não ferem a autonomia universitária e, na ponderação de princípios, se mostra razoável a verificação de direitos fundamentais. É o caso da livre manifestação da crença religiosa, que desafia a adoção de medidas alternativas aos alunos e alunas que se abstém de frequentar as atividades previstas nas sextas-feiras à noite e sábado durante o dia.

10.Assim, conforme ressaltado pelo NAOP-4, imperiosa a não homologação do arquivamento para que a UFSC adote medidas que permita aos alunos e alunas adventistas o acesso às atividades de ensino, com respeito integral às suas crenças religiosas.

11. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido; pela não homologação de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 200, DE 19 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.33.001.000058/2016-12 (PR no Município de Blumenau/SC). Recurso contra promoção de arquivamento de inquérito civil. Paciente que necessita do medicamento Teriparatida para tratamento da osteoporose. Medicamento não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename). Questão submetida à apreciação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC). Sobrestamento na origem a fim de que aguarde a apreciação da questão pela CONITEC. Não provimento do recurso; não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves contra decisão do NAOP/4ª Região que não homologou o arquivamento nos seguintes termos:

SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TERIPARATIDA, UTILIZADO NO TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS. EM BLUMENAU/SC. JUNTADO AOS AUTOS CÓPIA DE PROCEDIMENTO ARQUIVADO TRATANDO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOSUMABE PARA O TRATAMENTO DA MESMA MOLÉSTIA. APÓS CONSULTAR DIVERSOS ÓRGÃOS TÉCNICOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENCAMINHOU AO CONITEC A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS REFERIDOS FÁRMACOS AO SUS. INCLUSÃO DOS MEDICAMENTOS A CARGO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ART. 19-R DA LEI 8.080/90). VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA O FIM DE QUE SEJAM OS AUTOS SOBRESTADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA QUE O PROCURADOR OFICIANTE AGUARDE O POSICIONAMENTO DO CONITEC SOBRE A INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. (fl. 106)

2.O recorrente assevera que a decisão da CONITEC - que avalia as condições de incorporação de medicamentos à lista de medicamentos fornecidos pelo SUS - não é sindicável, pois se constitui em decisão administrativa de natureza técnica não passível de reexame pelo Ministério Público Federal, daí ser desnecessário o sobrestamento do feito.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de representação de Veneranda Oliveira, a qual relatou que sua mãe Sebastiana dos Santos Oliveira precisaria do medicamento Teriparatida (FORTEO) para tratamento da osteoporose. Todavia, tal fármaco não estaria disponível na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), elaborada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (Conitec), órgão do Ministério da Saúde.

6.O inquérito civil foi arquivado ao fundamento de que a osteoporose poderia ser melhor tratada no âmbito do SUS caso fossem incorporados os medicamentos Teriparatida e Denosumabe, para os casos específicos nele mencionados. Todavia, a incorporação desses medicamentos depende de todo um procedimento administrativo a cargo da CONITEC, à qual foi levada a questão. Dessa forma, tendo sido tal demanda levada à apreciação do órgão competente, não haveria providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal.

7.Foi negada a homologação do arquivamento, a fim de que os autos fiquem sobrestados na primeira instância para que o Procurador oficiante aguarde o posicionamento da CONITEC.

8.Na hipótese, realmente é necessário que se aguarde o retorno dos autos da CONITEC, pois, a decisão do referido órgão é sim passível de sindicabilidade pela via judicial. Caso se entenda imprescindível a inclusão de determinado medicamento na RENAME, pode o Ministério Público Federal ingressar com as medidas judiciais cabíveis.

9. Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela não homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 203, DE 19 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.17.003.000118/2011-16 (MPF/PRM – São Mateus/ES). Recurso contra promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhamento da Política Nacional de Controle da Hanseníase nos municípios prioritários e indicados como de maior incidência no Estado do Espírito Santo. Existência de dano potencial à saúde da coletividade, uma vez que a política pública de erradicação da hanseníase nos municípios considerados hiperendêmicos do Estado do Espírito Santo ainda não alcançou índices aceitáveis. Retorno dos autos à origem para continuidade de acompanhamento da referida política pública. Não provimento do recurso; não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da República André Pimentel Filho contra acórdão do NAOP/2ª Região que negou a homologação ao arquivamento em decisão assim ementada:

1. Saúde. 2. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do Programa Nacional de Controle da Hanseníase - PNCH nos municípios considerados prioritários ou com índice de detecção da doença, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde. 3. Exaurimento do objeto. 4. As informações presentes nos autos permitem concluir que dentro de um critério de razoabilidade do que se era exigido, os Municípios considerados "hiperendêmicos" no ano de 2011 apresentaram parâmetros de avaliação "regular" ou "bom" durante os anos seguintes, salvo pouquíssimas exceções. 5. Ademais, cumpre ressaltar que, em comparação com os dados apresentados pela Coordenação-Geral de Hanseníase e Doenças em Eliminação, houve uma diminuição no coeficiente de novos casos em confronto com os períodos analisados (fls. 207/208 e 219/223); em que pese os números ainda não refletirem totalmente os parâmetros recomendados pelo Ministério da Saúde. 6. Entretanto, o presente Inquérito Civil não teve como

objetivo verificar uma diminuição (ou aumento) dos casos de hanseníase num determinado momento, mas sim o acompanhamento da execução do Programa Nacional de Controle Hanseníase, que demanda uma observação num espaço de tempo alongado, pena de o esforço inicial no combate a moléstia em foco restar inócuo. 7. Com base no art. II da Resolução nº 174/17 do CNMP, o presente inquérito civil público deve ter continuidade, a fim de que a política pública de erradicação da hanseníase nos municípios considerados "hiperendêmicos" do Estado do Espírito Santo, ou, pelo menos, a sua diminuição em índices aceitáveis, seja acompanhada pelo MPF. 8. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que a política pública de controle da hanseníase de que aqui se trata, seja acompanhada periodicamente pelo membro do MPF oficiante no caso.

2.O recorrente alega que houve uma diminuição do coeficiente de detecção de novos casos de hanseníase nos municípios que apresentavam índices considerados hiperendêmicos. Assim, alcançado patamar de qualidade considerado aceitável para determinada política pública, não há necessidade de seu acompanhamento por tempo indefinido.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.A continuidade do presente inquérito civil é necessária, pois ainda não foi alcançada a finalidade para a qual fora instaurado.

6.O presente inquérito civil foi autuado para acompanhamento da execução do Programa Nacional de Controle da Hanseníase nos municípios pertencentes à circunscrição da PRM de São Mateus/ES (Jaguaré, Ponto Belo, Pinheiros, Boa Esperança Pedro Canário Vila Pavão e Nova Venécia e São Mateus) que apresentavam elevados índices de ocorrência de tal doença.

7.Vislumbra-se, no presente caso, risco de dano potencial à saúde da coletividade, uma vez que a política pública de erradicação da hanseníase nos municípios considerados hiperendêmicos do Estado do Espírito Santo ainda não alcançou índices aceitáveis.

8.Assim, devem os autos retornar à origem por ainda haver interesses remanescentes que incumbem ao Ministério Público defender e acompanhar.

9.Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela não homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 207, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRM – Presidente Prudente/SP 1.34.009.000170/2018-16

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 210, DE 19 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000378/2016-46 (MPF/PR Município de Uberaba). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Paciente que necessita do medicamento APREPITANT, indicado para o tratamento de vômitos decorrentes do uso de medicamentos quimioterápicos. Questão individual de saúde. Eventual ação judicial para obrigar o fornecimento do medicamento deve ser ajuizada pela Defensoria Pública. Enunciado nº 11 da PFDC. Desprovisionamento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Simone Pacheco Fonseca contra promoção de arquivamento proferida pelo Procurador da República Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto que arquivou o procedimento em decisão assim fundamentada:

SIMONE PACHECO FONSECA está em tratamento oncológico no hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Com o diagnóstico carcinomatose peritoneal por neoplasia maligna de ovário, CID 10 C56, apresentou vômitos importantes com perda de peso após quimioterapia. Em razão disso, a médica Dra. Rosekeila Simões Nomelini, CRM-MG 36027 prescreveu-lhe aprepitant - Emend na dosagem de 125 mg no dia da aplicação da quimioterapia e 80 mg no segundo e terceiro dias posteriores, pelo prazo de 6 meses.

Trata-se de medicamento antiemético utilizado para reduzir o desconforto causado por efeitos colaterais dos medicamentos antineoplásicos (quimioterápicos).

A êmese - ação de vomitar - é um efeito colateral frequente após a administração dos quimioterápicos. A êmese subdivide-se em quatro categorias: êmese aguda, tardia, antecipatória e a refratária. A êmese é classificada como aguda quando o aparecimento dos sintomas se dá nas primeiras 24 horas após o início da administração dos quimioterápicos; êmese tardia ocorre no período entre 24 horas até 120 horas após a administração do antineoplásico, com pico efetivo entre 48 horas e 72 horas. A êmese antecipatória acontece antes e durante a administração dos quimioterápicos, tendo como respostas os estímulos visuais, olfatórios, gustativas e a fatores do ambiente onde os medicamentos foram administrados. A êmese refratária pode ser fator limitante para o tratamento e pode ser descrita como uma condição clínica de mau prognóstico, pois os sintomas agudos e tardios aparecem a cada ciclo de quimioterapia, com intensidade e frequência cada vez maiores.

Nesse contexto, o aprepitant é indicado, em conjunto com outros antieméticos, para a prevenção de náuseas e vômitos agudos e tardios associados a: ciclos iniciais e repetidos de quimioterapia antineoplásica altamente e moderadamente emetogênica (como os compostos de platina).

Por ser medicamento recém-aprovado no país, não possui cobertura nem no âmbito da saúde suplementar e tampouco no âmbito da saúde pública, fato que motivou a manifestação de f. 3-ss, posto que a requerente declara não ter condições de adquirir a medicação às suas expensas sem prejuízo da sua subsistência.

Ora, nos termos do disposto nos artigos 5º, 111 e, 7º, I a, 111, da Lei nº 8.080/1990, o Estado obriga-se a estabelecer condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, na esteira da diretriz constitucional expressa nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, donde advém que o Estado tem o dever legal/constitucional de prestar a assistência integral à saúde de seus cidadãos de forma individual ou coletiva, independente do grau de complexidade da patologia apresentada, mediante ações práticas e efetivas, em que se incluiu o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento das mais diversas patologias que podem acometê-los.

Destarte, tem-se que qualquer omissão do Estado nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, configura violação à norma constitucional que preconiza o direito fundamental à saúde e é, portanto, passível de controle pelo Poder Judiciário.

De outra sorte, ao vincular-se à corrente da "medicina baseada em evidências", o SUS imprime, como limite para a prestação positiva da assistência farmacêutica, a existência de evidências de eficácia, eficiência, segurança e custo efetividade do fármaco pleiteado.

A política pública procura, desta forma, aquilatar a importância de cada medicamento no tratamento de determinada doença. Nesse contexto, em alguns dos estudos que avaliaram eficácia do medicamento aprepitant houve questionamento acerca da segurança do uso dessa medicação e sugestão de avaliação farmacoeconômica e sua prescrição (vide anexo), tendo em vista existirem outros medicamentos de eficácia semelhante, sustentado por melhores evidências de qualidade quanto à eficácia e riscos.

Ademais, há vários antieméticos (v.g. Corticosteroides e antagonistas da 5-HTI incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, sendo, portanto, de dispensação regular pelo SUS.

Assim, à luz do que estabelecem as Políticas Públicas de Saúde, não há nos autos evidências de melhores resultados com o uso do aprepitant, ou justificativas que corroborem o uso desta medicação em detrimento de outras, visto que há alternativas mais custo efetivas, e tampouco argumentação que justifique a inefetividade ou a impropriedade dessas alternativas no caso concreto. De fato, não consta nos autos sequer a informação de que a paciente apresentou náuseas e vômitos agudos e tardios para a indicação precisa do medicamento.

Desta forma, tem-se que os esclarecimentos prestados pela médica são insuficientes em face dos enunciados n. 4, 12 e, em especial, o de n. 14, aprovados na Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse a ausência de encaminhamento suficiente de informações pelo hospital para justificar a prescrição, cumpre notar que se considerarmos o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e igualitário à saúde, restaria patente, in casu, a violação do princípio da isonomia, tendo em vista o comparativo de preço do tratamento proposto e de tratamento com drogas de eficácia similar a apresentada pelo aprepitant. Faz-se necessário avançar nas discussões acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS de forma sistemática, o que, aliás, já foi iniciado por esta Procuradoria da República, ao invés do ajuizamento pulverizado e assistemático de ações no interesse individual. Ante o exposto, indefiro o pedido de instauração de inquérito civil, com espeque no art. 5º-A, da Resolução CSMPF n. 87/2006, acrescentado pela Resolução CSMPF n. 23/2007. [...] com grifos no original

2.A recorrente requer a reconsideração do arquivamento, ao argumento de que novo relatório médico reitera a necessidade do medicamento Aprepitant, pois a paciente já teria se utilizado de outros medicamentos, sem sucesso.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de representação de Simone Pacheco Fonseca, que solicitou o fornecimento do medicamento Aprepitant, considerado de alto custo, indicado para o tratamento de vômitos decorrentes do tratamento com medicamentos quimioterápicos.

6.O art. 196 da Constituição Federal preconiza ser dever do Estado assegurar aos cidadãos, mediante políticas públicas, o acesso igualitário às ações e serviços públicos de saúde. O art. 6º, VI, da Lei nº 8.080/1990 prevê, ainda, no campo de atuação do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

7.Diante do custo crescente dos medicamentos, instituiu-se a Política Nacional de Medicamentos, cujo objetivo é garantir a segurança, a eficácia e a qualidade dos fármacos, ao menor custo possível, ou seja, mediante um conjunto de ações voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, garante-se o acesso universalizado aos medicamentos considerados essenciais, mas com o uso racional de recursos.

8.Tal política, no entanto, não foi suficiente para atender todas as demandas da população por medicamentos, ao menos no âmbito do SUS. Daí ter havido nos últimos anos um aumento exponencial de ações judiciais visando obrigar o poder público a fornecer medicamentos não incluídos na lista da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).

9.Recente decisão do STJ no Recurso Especial repetitivo nº 1.657.156/RJ, estabeleceu a obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos aos pacientes, ainda que não incorporados aos atos normativos do SUS, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (tema 106).

10.Pelo que se percebe, no caso dos autos, a paciente demonstrou, por laudo médico, que não há alternativas terapêuticas ao medicamento Aprepitant, indicado pela médica da representante. Assim, estaria preenchido o requisito da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Além disso, em consulta ao sítio da Anvisa, constatou-se que referido fármaco está regularmente registrado sob o nº 1002901130021.1

11.Todavia, em questões individuais de saúde, cabe à Defensoria Pública ingressar com a ação respectiva, a teor do Enunciado nº 11 da PFDC:

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC. (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018.)2

12.Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 211, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Referência: e-PP 1.22.000.003966/2017-32 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta negligência médica, o que resultou no óbito de Sônia Barcellos Magalhães da Rocha, bem como irregularidade no oferecimento de serviços funerários dentro do Hospital Madre Tereza. Esclarecimentos encaminhados pelo hospital. Atendimento da paciente através do convênio médico Caixa de Assistência à Saúde da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/CASU). Documentos juntados comprovam que Sônia teve acompanhamento médico frequente. Arquivamento. Prestação de serviços funerários por instituição privada. Matéria consumerista de atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento e declínio parciais.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação, a partir de representação de Daniella Barcelos noticiando a morte de sua mãe no Hospital Madre Tereza, por suposta negligência médica, bem como suposta irregularidade no oferecimento de serviços funerários dentro do próprio hospital para a família da recente falecida.

Instado pelo MPF, o Hospital Madre Tereza prestou os esclarecimentos contidos nos documentos PR-MG-00050141/2018 e PR-MG-00067604/2018. Apontou-se que o atendimento da paciente Sonia Barcellos Magalhaes da Rocha não ocorreu âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mas sim através do convênio médico denominado Caixa de Assistência à Saúde da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG/CASU. Além disso foram encaminhados cópia dos documentos da internação da paciente nos quais constam acompanhamento médico frequente à paciente.

Em vista de possível intercorrência caracterizadora de erro e negligência médica, foi encaminhado cópia dos documentos contidos neste Procedimento Preparatório ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Dessa forma, restou-se sem enfrentamento a apuração da suposta irregularidade no oferecimento de serviços funerários dentro do Hospital Madre Teresa, instituição filantrópica privada, caracterizando-se, portanto, matéria consumerista de atribuição do Ministério Público de Minas Gerais, tendo em vista que

"cabe aos promotores de Justiça de Defesa do Consumidor combater atos que infrinjam os direitos do consumidor, em especial os que ofereçam risco de lesão a interesses coletivos ou difusos. É o caso de publicidades abusivas e enganosas, adulteração de produtos, ofertas de produtos ou serviços impróprios, cláusulas abusivas em contratos e práticas desleais ou coercitivas que firam os direitos do consumidor, o equilíbrio e a harmonia do mercado."

Do exposto, encaminhe-se o presente procedimento preparatório ao Ministério Público de Minas Gerais para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Cientifique-se o representante, pelo e-mail barcellos.daniella@gmail.com, quanto ao declínio de atribuição, encaminhando cópia da presente decisão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento e declínio parciais.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Data: 26.3.2019

Horário: 14 às 18 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Processos disciplinares

1)	Processo nº	:	1.00.002.000047/2016-73
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
	Vista conjunta (5.2.2019)	:	Cons. Nicolao Dino Cons. Luciano Mariz Maia
2)	Processo nº	:	1.00.002.000073/2018-63 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal

	Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
	Vista (4.12.2018)	: Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
3)	Processo nº	: 1.00.002.000001/2018-16 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	: Cons. Luciano Mariz Maia
4)	Processo nº	: 1.00.002.000006/2018-49 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
5)	Processo nº	: 1.00.002.000096/2018-78 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	: Cons. Célia Regina Souza Delgado (suplente do Cons. José Flaubert Machado Araujo)

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2015)		
6)	Processo nº	: 1.00.001.000054/2014-13
	Interessado(a)	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Assunto	: Participação de membros do Ministério Público Federal em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)
	Vista conjunta	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos) Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia) designado para proferir o primeiro voto-vista Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge) Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada) Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos) Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindora Maria Araujo) Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia) Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República) Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).
Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.8.2017)		
7)	Processo nº	: 1.00.001.000146/2011-51
	Interessado(a)	: Corregedoria do MPF
	Assunto	: Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)
	Vista	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada)
8)	Processo nº	: 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
	Interessado(a)	: Corregedoria do MPF
	Assunto	: Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nºs 66 e 67.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator	: Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)
	Vista conjunta	: Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia) Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindora Maria Araujo)
9)	Processo nº	: 1.00.001.000102/2014-73
	Interessado(a)	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Assunto	: Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 68.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
	Vista	: Cons. Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindora Maria Araujo)
Pedido de vista na 10ª Sessão Ordinária (5.12.2017)		
10)	Processo	: 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)

	Interessado(a)	:	Procuradoria Regional da República da 2ª Região
	Assunto	:	Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMMPF nº 104. Redação final.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)
	Vista	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018)			
11)	Processo nº	:	1.00.001.000238/2017-26 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Conselho Nacional do Ministério Público
	Assunto	:	Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correcional acompanhar. Alteração da Resolução CSMMPF nº 109, que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamente de Procurador da República. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 99.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Flaubert Machado Araujo
	Vista	:	Cons. Luciano Mariz Maia
Pedido de vista na 4ª Sessão Extraordinária (10.8.2018)			
12)	Processo nº	:	1.00.001.000264/2017-54 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Votações eletrônicas do colegiado de membros previstas na LC nº 75/1993 e outras consultas por meio de computadores no MPF e em dispositivos móveis. Resoluções CSMMPF nºs 111 e 157.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)
	Vista	:	Cons. Luciano Mariz Maia
Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)			
13)	Processo nº	:	1.00.001.000019/2019-17
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 116.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
	Vista	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos Cons. Luciano Mariz Maia
PROCESSOS REMANESCENTES			
Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (3.10.2017)			
14)	Processo nº	:	1.00.001.000107/2014-04
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMMPF nº 148 (1ª CCR).
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins
15)	Processo nº	:	1.00.001.000296/2016-79 (diligência-PFDC)
	Interessado(a)	:	1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
	Assunto	:	Conflito de atribuições entre as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Resoluções CSMMPF nºs 20 e 148.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Alcides Martins

16)	Processo nº	: 1.00.001.000301/2016-43
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	: Alteração da Resolução CSMPF nº 148. Criação da Câmara de Educação. Conflitos de atribuição entres órgãos (1ª, 3ª, e 5ª CCRs e PFDC). Necessidade de rever a alocação da defesa do direito à educação na estrutura administrativa do MPF.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Alcides Martins
Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (7.11.2017)		
17)	Processo nº	: 1.00.001.000075/2017-81
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Altera a Resolução CSMPF nº 5, de 5 de outubro de 1993, visando incluir no art. 4º, dentre os aspectos para avaliação do desempenho funcional do membro em estágio probatório, a adaptação ao cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 95
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luciano Mariz Maia
Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018)		
18)	Processo nº	: 1.00.000.014719/2014-86
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Divulgação de dados processuais do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores. Regulamentação.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2018)		
19)	Processo nº	: 1.00.001.000007/2012-16
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não haja unidades do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Flaubert Machado Araújo
Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2018)		
20)	Processo nº	: 1.00.001.000074/2018-18 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Alteração do prazo de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado. Alteração do art. 8º da Resolução CSMPF nº 50/99. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 102. Regulamentação.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
21)	Processo nº	: 1.00.001.000130/2018-14 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Secretaria-Geral do MPF
	Assunto	: Embargos de declaração opostos pelo Secretário-Geral do MPF em face da deliberação do CSMPF, na 8ª Sessão Ordinária de 2018, acerca da impugnação da lotação direta do Procurador da República Alberto Rodrigues Ferreira na PRM-Niterói, decorrente da reversão de sua aposentadoria, sem a realização do prévio concurso de remoção.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino
Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (4.12.2018)		
22)	Processo nº	: 1.00.001.000038/2013-40 (apenso: 1.00.001.000201/2011-11)

	Interessado(a)	: Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
	Assunto	: Proposta de Resolução. Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
23)	Processo nº	: 1.00.001.000284/2016-44 (apenso: 1.00.001.000031/2017-51)
	Interessado(a)	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Assunto	: Sessão virtual do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Requer: a) Seja precedida de pauta constando os processos que serão julgados. b) Seja divulgado o período para a votação pelos Conselheiros. c) Seja emitida ata da sessão realizada.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
24)	Processo nº	: 1.00.001.000089/2017-03
	Interessado(a)	: Dr. Roberto Luis Oppermann Thomé
	Assunto	: Distribuição dos feitos aos Subprocuradores-Gerais da República que atuem perante o Superior Tribunal de Justiça. Adequação do Sistema ÚNICO.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
25)	Processo nº	: 1.00.001.000133/2017-77 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dra. Nilce Cunha Rodrigues
	Assunto	: Impugnação à alteração nas regras da repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará. Cisão nas atribuições de Coordenador e Distribuidor conferidas ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão. Portaria/GAB nº 326/2012. Portaria GAB/CHEFIA nº 432/2014. Resolução nº 104.
	Origem	: Ceará
	Relator(a)	: Cons. Alcides Martins
26)	Processo nº	: 1.00.001.000201/2018-89 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Conselho Superior do Ministério Público Federal
	Assunto	: Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMPF nº 168. Alteração.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luciano Mariz Maia
27)	Processo nº	: 1.00.001.000212/2018-69 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Regulamenta a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resolução CSMPF nº 107/2010. Resoluções CNMP nºs 174 e 181. Anteprojeto CSMPF nº 111.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
28)	Processo nº	: 1.00.001.000231/2018-95 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Distrito Federal
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Distrito Federal. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alcides Martins
29)	Processo nº	: 1.00.001.000243/2018-10 (eletrônico)

	Interessado(a)	:	Conselho Superior do MPF
	Assunto	:	Alteração da Resolução CSMMPF nº 50/1999. Afastamento de membros. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 113.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
30)	Processo nº	:	1.00.000.009709/2018-52 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Dr. Antônio Augusto Soares Canedo Neto
	Assunto	:	Questionamento acerca do posicionamento do Procurador da República Alberto Rodrigues Ferreira na lista de antiguidade da carreira, tendo em vista a reversão à atividade.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino
Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (5.2.2019)			
31)	Processo nº	:	1.00.001.000024/2017-50
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo/SP. Núcleo de Combate à Corrupção. Portaria nº 50/2016 e 505/2018. Resolução CSMMPF nº 104. Alteração.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
32)	Processo nº	:	1.00.001.000105/2017-50 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	4ª Câmara de Coordenação e Revisão
	Assunto	:	Coordenações Regionais Ambientais e escritórios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 101.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
33)	Processo nº	:	1.00.001.000022/2018-41 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Dr. José Rubens Plates
	Assunto	:	Lotação provisória em ofício vago na Procuradoria da República em São Paulo, para cursar mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/SP, no período de 1º.2.2019 a 1º.2.2021.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
34)	Processo nº	:	1.00.001.000003/2019-04 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Conselho Nacional do Ministério Público
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para participar da Correição Geral na Bahia, no período de 10 a 14.6.2019.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
35)	Processo nº	:	1.00.001.000015/2019-21 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Dra. Paula Cristine Bellotti
	Assunto	:	Afastamento, com lotação provisória na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e com realização de teletrabalho, para frequentar curso de mestrado em Direito, na Universidade Católica do Rio de Janeiro, pelo prazo de 2 anos, a partir de março de 2019. Referendar.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
36)	Processo nº	:	1.00.001.000016/2019-75 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Dr. Elton Luiz Bueno Candido

	Assunto	:	Afastamento para frequentar curso de mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília - UCB, no período de fevereiro a dezembro de 2019, 2 (duas) vezes por mês, às quintas e sextas-feiras. Referendar.
	Origem	:	Paraná
	Relator(a)	:	Cons. Luciano Mariz Maia
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO			
37)	Processo nº	:	1.00.001.000128/2017-64 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Dr. Júlio Jose Araujo Junior
	Assunto	:	Certidão de conclusão de curso referente à dissertação de Mestrado em Direito Público da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
38)	Processo nº	:	1.00.002.000010/2018-15 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul, no período de 12 a 16.3.2018.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Célia Regina Souza Delgado
39)	Processo nº	:	1.00.002.000011/2018-51 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, no período de 9 a 13.4.2018.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
40)	Processo nº	:	1.00.002.000012/2018-04 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Paraíba, no período de 9 a 13.4.2018.
	Origem	:	Paraíba
	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
41)	Processo nº	:	1.00.002.000013/2018-41 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Pernambuco, no período de 21 a 25.5.2018.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino
42)	Processo nº	:	1.00.001.000020/2018-52 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Portaria PR/RJ nº 1393/2018. Resolução CSMFP nº 104.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
43)	Processo nº	:	1.00.002.000035/2018-19 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no período de 04 a 15.6.2018.
	Origem	:	Distrito Federal

	Relator(a)	: Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
44)	Processo nº	: 1.00.002.000044/2018-00 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Pará, no período de 25 a 29.6.2018.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
45)	Processo nº	: 1.00.002.000053/2018-92 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Sergipe, no período de 27 a 31.8.2018.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
46)	Processo nº	: 1.00.002.000054/2018-37 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Alagoas, no período de 27 a 31.8.2018.
	Origem	: Alagoas
	Relator(a)	: Cons. Célia Regina Souza Delgado
47)	Processo nº	: 1.00.001.000061/2018-49 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira
	Assunto	: Afastamento para frequentar o curso de mestrado em Direito, na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, dois dias por semana, às quintas e sextas-feiras, no período de 25.2 a 6.7.2019
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Luciano Mariz Maia
48)	Processo nº	: 1.00.002.000089/2018-76 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Acre e em Cruzeiro do Sul, no período de 8 a 19.10.2018.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
49)	Processo nº	: 1.00.001.000129/2018-90 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dr. Thiago Lemos de Andrade
	Assunto	: Relatório de atividades (1º trimestre) referente ao curso de mestrado em Política de Justiça Criminal, na "London School of Economics and Political Science", em Londres/Reino Unido.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Célia Regina Souza Delgado
50)	Processo nº	: 1.00.001.000131/2018-69 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Procuradoria Regional da República da 3ª Região
	Assunto	: Criação do Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos/NUSAC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (participação voluntária).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
51)	Processo nº	: 1.00.001.000165/2018-53 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail

	Assunto	: Relatório de atividade (2º trimestre) referente ao curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa/Portugal.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Célia Regina Souza Delgado
52)	Processo nº	: 1.00.001.000166/2018-06 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dr. Victor Albuquerque de Queiroga
	Assunto	: Conclusão do Curso de Mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília e Dissertação de mestrado: "Consórcios Criminosos: organizações criminosas compostas por outros entes criminosos coletivos".
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
53)	Processo nº	: 1.00.001.000171/2018-19 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dra. Carollina Rachel Costa Ferreira Tavares
	Assunto	: Relatório de atividades (2º trimestral) referente ao curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa/Portugal.
	Origem	: Paraná
	Relator(a)	: Cons. Célia Regina Souza Delgado
54)	Processo nº	: 1.00.001.000172/2018-55 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dr. Alexandre Schneider
	Assunto	: Dissertação de mestrado: "Lei Anticorrupção e 'Compliance' como instrumento de governança empresarial e concretizador do princípio da função social da empresa"
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
55)	Processo nº	: 1.00.001.000232/2018-30 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Alcides Martins
	Assunto	: Afastamento para participar, como palestrante, do evento "Negociação de Conflitos Coletivos e Penais. Possibilidades de manejo de termos de ajustamento de condutas", na Universidade Minho Braga, em Portugal, no período de 26 a 29.3.2019.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino
56)	Processo nº	: 1.00.001.000255/2018-44 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dr. José Guilherme Ferraz da Costa
	Assunto	: Prorrogação, até o dia 31 de março de 2019, do afastamento concedido, por meio da Portaria PGR nº 1165, de 10.12.2018, para elaborar dissertação de Mestrado Acadêmico em Ciência Política e Relações Internacionais, da Universidade Federal da Paraíba. Referendar.
	Origem	: Paraíba
	Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
57)	Processo nº	: 1.00.000.021459/2018-29 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Procuradoria Regional da República da 3ª Região
	Assunto	: Autorização para o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, atuar em conjunto com a Procuradora da República Ana Cristina Tahan De Campos Netto De Souza, lotada na Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, nos autos nº 0006666-29.2017.4.03.6102 (Operação Fake Money).
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
58)	Processo nº	: 1.29.000.003149/2018-12 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio Grande Do Sul

	Assunto	: Redistribuição temporária dos dois escritórios da Procuradoria da República em Canoas/RS para a Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, pelo prazo de quatro anos.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator(a)	: Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
59)	Processo nº	: 1.00.001.000022/2019-22 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Três Lagoas/MS
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Portaria Conjunta PRM/TLS/MS Nº 1/ 2019, que altera a Portaria Conjunta PRM/TLS/MS Nº 1/2017. Resolução CSMPP nº 104.
	Origem	: Mato Grosso do Sul
	Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
60)	Processo nº	: 1.00.001.000023/2019-77 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dr. Luisa Astarita Sangoi
	Assunto	: Autorização para desempenho das funções por meio de trabalho remoto (teletrabalho).
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
61)	Processo nº	: 1.00.001.000025/2019-66 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria Nacional do Ministério Público
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para participar da Correição em Mato Grosso do Sul, no período de 4 a 8.2.2019.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
62)	Processo nº	: 1.00.001.000027/2019-55 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Corregedoria Nacional do Ministério Público
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para participar da Correição Ordinária no Estado de São Paulo, no período de 6 a 10.5.2019.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino
63)	Processo nº	: 1.00.001.000028/2019-08 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Agência Nacional de Saúde Suplementar
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor a Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS/ANS), no biênio 2019/2020. Titular: Dr. Fabiano de Moraes; Suplente: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo. Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
64)	Processo nº	: 1.00.001.000030/2019-79 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dr. Marcos Nassar
	Assunto	: Afastamento para frequentar curso de mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília - UCB, no ano letivo de 2019, 2 (duas) vezes por mês, às quintas e sextas-feiras.
	Origem	: Mato Grosso do Sul
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino
65)	Processo nº	: 1.00.001.000033/2019-11 (eletrônico)
	Interessado(a)	: Dr. Marco Antônio Ghannage Barbosa

	Assunto	Afastamento para desempenhar suas atividades em regime especial, parcialmente por meio de trabalho remoto, sem prejuízo de suas atribuições, mediante videoconferência, para frequentar curso de Mestrado Profissional em Direito, na Fundação Getúlio Vargas - FGV, na cidade de São Paulo/SP, quinzenalmente, às sextas-feiras e sábados, pelo prazo de 6 meses, a partir de 8 de março de 2019. Referendar.
	Origem	São Paulo
	Relator(a)	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
66)	Processo nº	1.00.001.000034/2019-57 (eletrônico)
	Interessado(a)	Dr. Antônio do Passo Cabral
	Assunto	Afastamento para ministrar aula na Universidade de Pequim, em Pequim/China, no período de 8 a 12.7.2019.
	Origem	Rio de Janeiro
	Relator(a)	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
67)	Processo nº	1.00.001.000035/2019-00 (eletrônico)
	Interessado(a)	Secretaria Nacional de Justiça
	Assunto	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Titular: Domingos Sávio Dresch da Silveira; suplente: Stella Fátima Scampini.
	Origem	Distrito Federal
	Relator(a)	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
68)	Processo nº	1.00.001.000037/2019-91 (eletrônico)
	Interessado(a)	Dr. Márcio Andrade Torres
	Assunto	Afastamento, no período de 5 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019.
	Origem	Ceará
	Relator(a)	Cons. Nicolao Dino
69)	Processo nº	1.00.001.000042/2019-01 (eletrônico)
	Interessado(a)	Dr. Felício de Araújo Pontes Junior
	Assunto	Afastamento para comparecer à Conferência Internacional, organizada pela Universidade de Georgetown, em Washington D.C./EUA, no período de 19 a 23.3.2019. Referendar.
	Origem	Distrito Federal
	Relator(a)	Cons. Luciano Mariz Maia
70)	Processo nº	1.00.001.000043/2019-48 (eletrônico)
	Interessado(a)	Dra. Denise Neves Abade
	Assunto	Afastamento, no período de 11 a 17.5.2019, para participar, como palestrante, da conferência "The Worldwide #MeToo Movement: Global Resistance to Sexual Harassment", na University of California, Berkeley School of Law, em Berkeley/Califórnia, no período de 12 a 15.5.2019.
	Origem	São Paulo
	Relator(a)	Cons. Luciano Mariz Maia
71)	Processo nº	1.00.001.000050/2019-40 (eletrônico)
	Interessado(a)	Dr. André Luiz Morais de Menezes
	Assunto	Afastamento para participar do "Curso sobre o uso de evidências eletrônicas por autoridades oficiais", no Rio de Janeiro, no período de 3 a 5.4.2019.
	Origem	São Paulo
	Relator(a)	Cons. Luciano Mariz Maia
72)	Processo nº	1.00.001.000054/2019-28 (eletrônico)
	Interessado(a)	Procuradoria da Republica em Santa Catarina

	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Penitenciário do Estado de Santa Catarina. Titular: Dr. Ercias Rodrigues de Sousa; suplente:Dr. Fábio de Oliveira.
	Origem	:	Santa Catarina
	Relator(a)	:	Cons. Luciano Mariz Maia
73)	Processo nº	:	1.00.001.000055/2019-72 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Mato Grosso Do Sul
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Portaria PR/MS nº 57/2019 - Revoga a Portaria PR/MS nº 294/2015. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Mato Grosso do Sul
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino
74)	Processo nº	:	1.00.001.000056/2019-17 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Dr. Tiago Misael de Jesus Martins
	Assunto	:	Afastamento para frequentar o curso Master of Laws, na Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, em Nova Iorque/Estados Unidos da América, no período de 27.6.2019 a 15.5.2020.
	Origem	:	Paraíba
	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
75)	Processo nº	:	1.00.001.000058/2019-14 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Dr. Rudson Coutinho da Silva
	Assunto	:	Afastamento parcial para frequentar o curso de mestrado em Direito, na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, em Franca/SP, 2 dias úteis por semana, às quartas e quintas-feiras, no período de 14.3 a 4.7.2019.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
76)	Processo nº	:	1.00.001.000063/2019-19 (eletrônico)
	Interessado(a)	:	Dra. Andrey Borges de Mendonça
	Assunto	:	Afastamento para participar do "Workshop sobre Colaboração Premiada", na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, nos dias 15 e 16.4.2019.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Célia Regina Souza Delgado
77)	Processo nº	:	1.00.001.000066/2019-52
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Resende/RJ
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Resende/RJ. Portaria PRM-RESENDE/RJ nº 1/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Brasília, 19 de março de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 9 DATA: 18/03/2019 13:13:08 PERÍODO: 11/03/2019 A 15/03/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000059/2019-51 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 11/03/2019

Interessados: EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Processo: 1.00.001.000060/2019-85 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 11/03/2019

Interessados: GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Processo: 1.00.001.000061/2019-20 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO)

Data: 12/03/2019

Interessados: PRR3ª REGIÃO - PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Processo: 1.00.001.000062/2019-74 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 12/03/2019

Interessados: JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

Processo: 1.00.001.000063/2019-19 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(CELIA REGINA SOUZA DELGADO)

Data: 13/03/2019

Interessados: ANDREY BORGES DE MENDONCA

Processo: 1.00.001.000064/2019-63 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 13/03/2019

Interessados: ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

Processo: 1.00.002.000089/2018-76 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR3ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 14/03/2019

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000065/2019-16 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 14/03/2019

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000066/2019-52 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 15/03/2019

Interessados: PRM-RESENDE-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como PA eletrônico para acompanhamento e juntada de documentos referentes à interlocução com a Receita Federal do Brasil, para aprimoramento das Representações Fiscais para fins penais, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

a.2) Registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.3) Após a devida autuação, determino o acompanhamento e a juntada de documentação pertinente ao referido Procedimento Administrativo.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ encaminhou cópia dos autos do Processo nº 5001593-62.2018.4.02.5106 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial com relação ao arquivamento parcial;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Ref.: PRR2ª - 00004388/2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VII, c/c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

Considerando o recebimento de inúmeros expedientes encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro quanto aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), oriundos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com fulcro no art. 15, da Lei n. 9.613/98;

Considerando a incompletude dos referidos relatórios, que possuem dados insuficientes e de difícil compreensão, bem como a ausência de maiores elementos que permitam aferir tratar-se de ilícitos relacionados à seara eleitoral;

Considerando a necessidade de instrução de procedimentos específicos destinados à apuração pormenorizada de possíveis envolvidos;

DETERMINO:

I) Instaure-se o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) respectivo, com o registro e autuação da presente Portaria, concernente ao Relatório n. 23157;

II) Oficie-se ao COAF para que informe, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, com encaminhamento de cópia da presente Portaria:

a) O liame entre o prestador de contas e os demais envolvidos discriminados no relatório a que se refere o item I, supra;

b) A relação entre o prestador de contas e os fatos narrados no mencionado relatório;

c) O valor da doação realizada pelo Partido da República (PR) ao prestador de contas referenciado;

d) A data da doação realizada pelo PR ao prestador de contas;

e) Se há relação entre os fatos apontados no relatório em questão e a origem dos recursos doados pelo PR ao prestador de contas.

Após, com as respostas, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00007209/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/03/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2019
010ª	APIAÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	01 a 31
026ª	BOTUCATU	MARCOS JOSE DE FREITAS CORVINO	01 a 11
029ª	CAÇAPAVA	JOSE FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA	17 a 31
030ª	CACONDE	ALYSSON FERNANDO VENEGA CORADINI	01 a 31
032ª	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	01 a 31
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	01
036ª	CANANEIA	NATALIA ROSALEM CARDOSO	01 a 31
038ª	CAPIVARI	VITOR PETRI	01 a 05, 07 a 12, 14 a 19 e 28 a 31
038ª	CAPIVARI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	6, 13, 20 e 27
040ª	CATANDUVA	ELI ROBERTO COSTA NEVES BUCHALA	28 a 31
041ª	CONCHAS	BRUNO LESSA MARINHO	01 a 31
044ª	DESCALVADO	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	01 a 11
050ª	IGARAPAVA	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	01 a 13, 15 a 20, 22 a 27 e 29 a 31
050ª	IGARAPAVA	ALEX FACCILO PIRES	14, 21 e 28
056ª	ITAPORANGA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	02 a 18 e 20 a 31
056ª	ITAPORANGA	PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES	1 e 19
063ª	JAÚ	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	01 a 22
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	RENATA SANCHES FERNANDES	01 a 31
066ª	LIMEIRA	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	01 a 08
068ª	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	06 a 15
071ª	MARTINÓPOLIS	PEDRO ROMAO NETO	13 a 22
076ª	MONTE ALTO	GABRIEL RIGOLDI VIDAL	25 a 29
076ª	MONTE ALTO	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	01 a 24 e 30 a 31
078ª	NOVA GRANADA	SERGIO CLEMENTINO	01 a 31
079ª	NOVO HORIZONTE	HELOISA GASPAS MARTINS TAVARES	06 a 15
082ª	OURINHOS	ADELINO LORENZETTI NETO	01 a 08
084ª	PARAIBUNA	TIAGO ANTONIO DE BARROS SANTOS	01
092ª	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR	11 a 15
094ª	PIRAJU	MARIANA UESHIBA DA CRUZ GOUVEIA	01
106ª	RANCHARIA	MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS	18 a 25 e 27 a 29
106ª	RANCHARIA	RENATO ABUJAMARA FILLIS	26
109ª	SERRANA	SEBASTIAO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	01 a 16
109ª	SERRANA	ANA CARLA FROES RIBEIRO	17 a 31
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JUNIOR	01 a 11

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2019
124ª	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	MARCELO SPERANDIO FELIPE	01 a 31
125ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ODIVAL CICOTE	25 a 29
128ª	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO	01 a 16
128ª	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	ALEXANDRE MOURAO MAFETANO	17 a 31
129ª	SÃO MANUEL	MARY ANN GOMES NARDO	11 a 15
143ª	TUPÃ	MARCELO BRANDÃO FONTANA	01 a 08
146ª	VALPARAÍSO	FLAVIO HERNANDEZ JOSE	01 a 11
147ª	VOTUPORANGA	MARCUS VINICIUS SEABRA	01
152ª	JALES	CLEITON LUIS DA SILVA	18 a 29
153ª	MIRANDÓPOLIS	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	01 a 31
162ª	NHANDEARA	EDUARDO MARTINS BOIATI	01 a 08
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	CLAUDINEI DE MELO ALVES JUNIOR	1 a 11, 15 a 26 e 28 a 31
165ª	PRESIDENTE BERNARDES	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	12 e 27
179ª	CATANDUVA	JOSE SILVIO CODOGNO	01 a 16
183ª	RIBEIRÃO PIRES	DANILO KEITI GOTO	01 a 31
195ª	PRESIDENTE EPITÁCIO	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	01 a 31
197ª	GUARIBA	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	01 a 18
204ª	JARDINÓPOLIS	ANA CARLA FROES RIBEIRO	01 a 31
205ª	CERQUEIRA	GIOVANA MARINATO GODOY	01 a 16
205ª	CERQUEIRA	MARCOS VIEIRA GODOY	17 a 31
206ª	CARAGUATATUBA	RODRIGO LUCIO DOS SANTOS BORGES	01 a 05 e 09 a 31
206ª	CARAGUATATUBA	REGIANE MARIA HEIL PORTES	06 a 08
208ª	MIGUELÓPOLIS	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	01 a 31
215ª	ANGATUBA	LUIZ FERNANDO GUNSBURG PINTO	1 a 16
215ª	ANGATUBA	RAFAEL CORREA DE MORAIS AGUIAR	17 a 31
218ª	MIRACATU	RONALDO PEREIRA MUNIZ	01 a 31
219ª	POÁ	FERNANDA ARBOLEYA RATCOV RENATO	01 a 16
219ª	POÁ	FERNANDA ALPERTI COELHO PRADO	17 a 31
223ª	JUQUIÁ	FABIANA CAROLINE MOTTA DE ALMEIDA	01 a 08
228ª	JACUPIRANGA	JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO	01 a 16
228ª	JACUPIRANGA	LANA DRAPIER ALBUQUERQUE	17 a 31
233ª	ESTRELA D'OESTE	CLEITON LUIS DA SILVA	01 a 08
234ª	FARTURA	MARLON ROBERTH DE SALES	01 a 08
237ª	MAIRIPORÃ	WERNER DIAS DE MAGALHÃES	01 a 31
239ª	ARARAQUARA	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	01 a 11
239ª	ARARAQUARA	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	12
245ª	RIO CLARO	JAMILE TAVARES	01 a 31
248ª	ITAQUERA	SALMO MOHMARI DOS SANTOS JUNIOR	01 a 08
251ª	PINHEIROS	CRISTIANA TOBIAS DE AGUIAR MOELLER STEINER	25 a 31
261ª	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	01 a 31
263ª	SANTO ANDRÉ	JOSE LUIZ SAIKALI	18 a 29
270ª	PIRACICABA	FABIO SALEM CARVALHO	17 a 31
275ª	CAMPINAS	ANGELO SANTOS DE CARVALHAES	01 a 06
276ª	OSASCO	HELENA BONILHA DE TOLEDO LEITE	18 a 31
278ª	GUARULHOS	LETICIA NANNI RODRIGUEZ SAKAUE	01 a 31
283ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FRANCINE PEREIRA SANCHES	01 a 08
289ª	PENÁPOLIS	FERNANDO CESAR BURGHEITI	01 a 16
289ª	PENÁPOLIS	JOAO PAULO SERRA DANTAS	17 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2019
295 ^a	PERUÍBE	RENATA ANDREIA DOS SANTOS	01 a 11
296 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MAXIMILIANO ROSSO	01
296 ^a	SÃO CARLOS	GIULLIO CHEREGATTI SARAIVA	01 a 15
301 ^a	AVARÉ	RODRIGO JIMENEZ GOMES	01 a 08
301 ^a	AVARÉ	MARLON ROBERTH DE SALES	09 a 31
302 ^a	FERNADÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEDE DA COSTA	01 a 31
313 ^a	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	01 a 31
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	01 a 31
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	01 a 16
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	17 a 31
326 ^a	ERMELINO MATARAZZO	ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER	01 a 31
331 ^a	OSASCO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	01 a 08
335 ^a	ARUJÁ	JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	01 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	01 a 31
359 ^a	ITAPEVI	SANDRA REIMBERG	06 a 16
359 ^a	ITAPEVI	MARCELO SILVA CASSOLA	17 a 31
360 ^a	COSMÓPOLIS	BRUNO RODRIGUEZ CALDAS	01 a 31
365 ^a	MAUÁ	JOSE LUIZ SAIKALI	01 a 29
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	01 a 08
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	EDUARDO MARTINS BOIATI	09 a 31
384 ^a	AMERICANA	SERGIO HENRIQUE MARINO	17 a 31
390 ^a	CANGAÍBA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	01 a 02
394 ^a	GUARULHOS	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO	18 a 29
415 ^a	SUZANO	FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO	01 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MARÇO/2019
003 ^a	SANTA IFIGÊNIA	MONICA MAGARINOS TORRALBO GIMENEZ	01
049 ^a	IBITINGA	RODRIGO DE MORAES MOLARO	01
092 ^a	PIRACAIA	PAULA DE FIGUEIREDO SILVA	01 e 06
093 ^a	PIRACICABA	PAULO KISHI	06 a 08
095 ^a	PIRAJUÍ	IGOR KOZLOWSKI	06 a 08
098 ^a	PITANGUEIRAS	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	06 a 08
102 ^a	PRESIDENTE VENCESLAU	RODRIGO MELGAREJO	06 a 08
126 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODRIGO VENDRAMINI	01 e 06 a 08
148 ^a	ELDORADO	MURILO ARRIGETO PEREZ	01 e 06
164 ^a	PAULO DE FARIA	LAILA HONAIN PAGLIUSO	01
184 ^a	TUPÃ	RONAN PEDRO AMORIM	01
267 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA	18 a 21
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	06 a 08
386 ^a	BARUERI	PAULA VILLANACCI ALVES CAMASMIE	01

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

PFDC. Direito à saúde. Programa Mais Médicos. Saída dos médicos cubanos do Programa. Edital de seleção de novos profissionais. Acompanhar o preenchimento das vagas ofertadas pelo Programa Mais Médicos para o Brasil nos municípios inseridos na área de atribuição territorial PRM de Arapiraca, tendo em vista o Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018, publicado pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de verificar a apresentação e permanência dos profissionais em suas atividades e identificar eventual migração de médicos de outros serviços do SUS para assumir o programa, bem como possível acumulação indevida de cargos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) Procurador (a) da República signatário (a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO que o Programa Mais Médicos (PMM) é parte do esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as ações de aperfeiçoamento com mais investimentos, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões prioritárias para o SUS, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a decisão do governo da República de Cuba de não continuar participando do Programa Mais Médicos em virtude de modificações na sua sistemática anunciada pelo candidato eleito à Presidência da República Federativa do Brasil (notícia de conhecimento público, veiculada pela imprensa em âmbito nacional1);

CONSIDERANDO a saída imediata dos médicos cubanos e a abertura de 8,5 mil vagas do Programa;

CONSIDERANDO o Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018, de Adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme notícias veiculadas pelo Ministério da Saúde2, 8.278 (97,2%) das 8,5 mil vagas decorrentes da saída de Cuba do programa já foram preenchidas;

CONSIDERANDO que somente cerca de 13% dos aprovados no novo edital do Programa Mais Médicos se apresentaram para trabalhar em seus respectivos postos de saúde, conforme dados do Ministério da Saúde, divulgados na imprensa, no dia 29/11/20183;

CONSIDERANDO que a saída imediata dos profissionais cubanos e as vagas abertas (8,5 mil vagas) do Programa Mais Médicos provocou grande migração de profissionais que já atuavam em outros serviços do SUS e estão pedindo desligamento do cargo para ingressarem no Mais Médicos, o que pode acarretar prejuízos concretos e graves aos serviços públicos de saúde4;

CONSIDERANDO que cerca de 40% dos inscritos no Programa Mais Médicos já atuavam na Estratégia Saúde da Família, o que, segundo notícia divulgada em 29/11/2018, totalizava 2.844 médicos já atuantes no SUS num total de 7.271 inscritos;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência da prática de acumulação ilícita de cargos por profissionais médicos, em desconformidade com o art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, conforme o cronograma publicado 6, no dia 18 de dezembro de 2018 será feita a publicação dos médicos homologados e que iniciaram as atividades;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para acompanhar o preenchimento das vagas ofertadas pelo Programa Mais Médicos para o Brasil nos municípios inseridos na área de atribuição territorial PRM de Arapiraca, tendo em vista o Edital n. 18, de 19 de novembro de 2018, publicado pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de verificar a apresentação e permanência dos profissionais em suas atividades e identificar eventual migração de médicos de outros serviços do SUS para assumir o programa, bem como possível acumulação indevida de cargos..

Para isto, autue-se, registre-se e cumpra-se o Despacho que acompanha esta portaria.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de férias aos Promotores de Justiça titular da função eleitoral nas Promotorias de Oiapoque e Tartarugalzinho;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 000014/2019-CHEGAB, de membros para substituição dos Promotores de Justiça;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercerem as funções eleitorais, nos seguintes termos:

4ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. HÉLIO PAULO SANTOS FURTADO	11 a 15/03/2019
8ª ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Dr. JORGE WILLIAM FREDI	11 a 31/03/2019

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício n.º 02 /2019 — SECVA, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 12ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 1º.04.2019 a 05.04.2019.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato 1.34.000.005804/2018-99, e

CONSIDERANDO a suposta existência de cargas abandonadas no Aeroporto de Guarulhos/BA, importadas pela Universidade Federal da Bahia, no ano de 2009;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria, para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante remessa de cópia da portaria de instauração, via Sistema Único.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP Medidas de Conscientização em Escolas da Rede Pública sobre a Comunidade Cigana. Denúncia de supostos sequestros de ciganos ocorridos no Estado da Bahia entre o final de 2016 e agosto de 2017.

Determina, ainda:

- a) que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato;
- b) oficie-se as Prefeituras de Itambé e Poções, indagando-lhes o contingente populacional pertencente a comunidade cigana nos respectivos municípios e a quantidade de estudantes do ensino infantil e médio pertencentes a tal comunidade;
- c) oficie-se a Secretaria Estadual de Educação, indagando ao Secretário o contingente de estudantes cadastrados na rede estadual de ensino pertencentes a comunidade cigana;
- d) oficie-se a Secretaria de Segurança Pública, indagando ao Secretário se existe algum protocolo de abordagem policial direcionado ao respeito à cláusula constitucional da inviolabilidade domiciliar da comunidade cigana;
- e) junte-se cópia da ata de reunião ocorrida no curso do inquérito civil 1.14.007.000275/2017-99.

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Instaura Procedimento Preparatório para apurar irregularidades nos pregões presenciais de nº 027/2017 e 094/2017, realizados pelo município de Piritiba para aquisição de material de limpeza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000079/2019-14 foi instaurada visando apurar notícia de irregularidades nos pregões presenciais de nº 027/2017 e 094/2017, realizados pelo município de Piritiba para aquisição de material de limpeza.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato nº: 1.14.000.000828/2019-35. Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar possível ocupação irregular ocorrida em bem de domínio da União, a partir da instalação de empreendimento situado na lha Coroa da Mirucaia, Povoado Pirajuia, Município de Jaguaripe, por parte do Sr. Washington Marques da Silva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.000828/2019-35, dando conta da possível configuração de ocupação irregular em bem de domínio da União, situado na Ilha Coroa da Mirucaia, Povoado Pirajuaia, Município deJaguaripe, por força da instalação de empreendimento cuja propriedade é atribuída ao Sr. Washington Marques da Silva;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para salvaguardar o interesse público consubstanciando na proteção dos bens que compõem o patrimônio da União;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000828/2019-35, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, requisitando que se pronuncie a respeito da instalação do empreendimento inspecionado pelo INEMA, mediante o relatório de fiscalização ambiental que seguirá em anexo, na localidade de Pirajuaia, município de Jaguaripe/BA, esclarecendo se a ocupação da referida área foi precedida dos procedimentos administrativos exigidos para tanto, encaminhando, caso positivo, cópia da respectiva documentação. Em caso negativo, requisito que informe quais providências foram ou serão adotadas por esse órgão, com vistas a regularizar essa situação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses coletivos, especialmente meio ambiente (LC nº 75/93, art. 5º, II, 'd'), bem como dos interesses sociais, coletivos e difusos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF, art. 225);

CONSIDERANDO que o art. 1º, I, da Lei do SNUC conceituou Unidade de Conservação como os “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 128/98 criou o Parque Municipal de Preservação Marinha de Coroa Alta, cuja beleza atrai um excessivo número de turistas;

CONSIDERANDO as informações constantes no ICP nº 1.14.001.000014/2005-95, cujo objeto é “apurar possíveis danos ambientais decorrentes do excesso de visitação ao Recife Marinho de Coroa Alta, em Santa Cruz Cabrália”;

CONSIDERANDO que, apesar do intenso fluxo de pessoas no local, o poder público não adotou as cautelas mínimas para proteger o meio ambiente, de modo que ocorreram danos aos corais e ao meio ambiente marinho ao longo de aproximadamente duas décadas de exploração turística;

CONSIDERANDO que, em 2010, o IBAMA realizou vistoria in loco, identificando 569 pessoas a bordo das embarcações rumo ao Parque Marinho, mas os próprios mestres de embarcação informaram que na alta esse quantitativo varia entre 500 e 800 pessoas por dia;

CONSIDERANDO que os fiscais do IBAMA ressaltaram que o número excessivo de pessoas, além de aumentar os impactos negativos, dificulta a fiscalização por parte da Prefeitura, bem como, ressaltou que não existe delimitação das áreas de visitação e das áreas de acesso restrito. Além disso, os visitantes passam por cima das formações corálicas, danificando-as;

CONSIDERANDO a conclusão do INEMA a partir de vistoria realizada no ano de 2015, qual seja, a existência de impacto negativo sobre os corais, causado pelo pisoteio dos turistas durante o passeio ao Parque Marinho Cora Alta, necessidade de um ordenamento ambiental sobre a importância do local e de pessoas, locais e acesso à educação ambiental;

CONSIDERANDO as recomendações sugeridas na cartilha “Turismo sustentável em ambientes recifais” (Projeto Coral Vivo, 2007), ações como aproveitar rotas já existentes para o percurso, caminhar em fila indiana e não se espalhar pelo local devem ser aplicadas (f. 169-v e 170);

CONSIDERANDO o teor do relatório técnico sobre Coroa Alta, realizado pela ONG Coral Vivo, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a inexistência de estudos para a criação do parque marinho, ausência de plano de manejo e de conselho gestor, bem como, falta de cadastramento da área no CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO a insuficiência de fiscais no local, ante a quantidade de turistas diários;

CONSIDERANDO a necessidade do poder público municipal promover periodicamente a capacitação dos guias e fiscais do Parque Marinho, por meio de palestras semestrais, realizadas por profissionais da área (ex: biólogos);

CONSIDERANDO a poluição sonora causada pelos alto-falantes das embarcações, os quais causam impacto à vida marinha, de modo que é necessário manter o volume na embarcação no limite de 50dB;

CONSIDERANDO a necessidade de limitar o número de visitantes diários ao recife a fim de facilitar a fiscalização pelo ente municipal e evitar a ocorrência de danos ambientais aos corais e meio ambiente marinho;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de elaboração de plano de manejo, zoneamento da área, nomeação de gestor e criação de conselho gestor do Parque Marinho;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um fundo específico para a destinação da arrecadação das taxas de visitação do Recife Marinho, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, bem como, destinar os valores angariados à manutenção da própria unidade de conservação;
CONSIDERANDO os fatos narrados, os danos causados ao Parque Marinho de Coroa Alta e a inércia do poder público ao longo de duas décadas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Santa Cruz Cabralia, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Agnelo Silva Santos Júnior, que adote as seguintes medidas, no prazo de 60 dias, a fim de sanar/mitigar os danos causados ao Parque Marinho de Coroa Alta, são elas:

- a) elaboração de plano de manejo e zoneamento da área;
- b) nomeação de gestor e criação de conselho gestor;
- c) limitação das visitas diárias a 300 pessoas, independente da temporada;
- d) determinação às empresas que propiciam os passeios turísticos que mantenham o volume dos alto-falantes das embarcações em,

no máximo, 50dB;

e) capacitação dos fiscais e guias turísticos, por meio de palestras semestrais, realizadas por profissionais da área, com carga horária de 8h. O primeiro curso de capacitação deverá conter uma explanação teórica e, posteriormente, prática (com visita ao local para orientação/explicação in loco). Os demais cursos/palestras de reciclagem podem conter apenas a parte teórica;

f) adoção de medidas para a instalação de poitas fixas no local de desembarque, após a realização dos estudos e obtenção de autorização dos órgãos competentes;

g) criação de um fundo específico, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, o qual deverá ser objeto de fiscalização por parte da sociedade e do Poder Público, mediante o envio mensal dos extratos bancários da conta-corrente respectiva, bem como, de planilha autoexplicativa, contendo receitas e despesas, ao IBAMA e ao Ministério Público Federal, além da afixação, também mensal destes extratos e planilhas, na sede da Prefeitura Municipal, para ficarem à disposição da sociedade civil;

h) destinação da arrecadação das taxas de visitação do Recife Marinho à manutenção da própria unidade de conservação;

i) publicação da presente recomendação em jornal de grande circulação;

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 91, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório,

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002333/2018-95 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

Objeto: APURAR A POSSÍVEL OFERTA IRREGULAR DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU PELAS INSTITUIÇÕES HAVARD INTERNATIONAL UNIVERSITY OF FLORIDA – HIUF E EMILL BRUNNER UNIVERSITY.

Representante: CAPES - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Envolvido: EMILL BRUNNER UNIVERSITY E OUTRO

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Efetuem-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2019

(1.19.000.002226/2018-55)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Notícia de Fato n.º 1.19.000.002226/2018-55 e a necessidade de prosseguir com a

apuração;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da resolução 106/2010, ambas do conselho superior do ministério público federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da resolução n.º 23/2007 do conselho nacional do ministério público, e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o presente procedimento em Inquérito Civil a fim de apurar possíveis irregularidades referentes a criação do Instituto Ciências do Mar (Icmar-UFMA) no âmbito da Universidade Federal do Maranhão .

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligências complementares, determino:

a) seja expedido ofício à UFMA, para que para que encaminhe cópia da ata da reunião do CONSUN, ocorrida em 30 de outubro de 2017, que deliberou acerca da criação do ICmar, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso não sendo possível o envio da ata, encaminhe mídia com a gravação integral da reunião.

Determino sejam encaminhadas com os ofícios cópias desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.20.005.000117/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, “b”, e artigo 6º, incisos VII, XIV e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF 87/2006; Resolução CNMP nº 164/2017, e demais dispositivos pertinentes à espécie:

CONSIDERANDO a existência de inquérito civil cujo objeto é “PROINFÂNCIA. Construção de escola. Irregularidade na licitação. Falha de execução do contrato. TP 03/2010. Contrato 057/2010. Convênio 656404. Ministério da Educação. Município de Juscimeira-MT”;

CONSIDERANDO Relatório de Fiscalização nº 39026, elaborado pela Controladoria Geral da União, em virtude da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização realizado em diversos municípios, em que foram constatadas irregularidades no âmbito Ministério da Educação, em relação ao município de Juscimeira-MT;

CONSIDERANDO que as irregularidades mencionadas referem-se ao processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2010 e Contrato nº 057/2010 entre o Fundo Nacional da Educação – FNDE e o município de Juscimeira-MT, no montante de R\$ 1.265.820,34 (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), com o objetivo de executar obra de construção de escola infantil no âmbito do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu artigo 212, parágrafo 3º, que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 94, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever das entidades que desenvolvem programas de internação (faz-se aqui um comparativo com escolas e creches), o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene salubridade e segurança e aos objetos necessários à higiene pessoal;

CONSIDERANDO que, no laudo técnico de nº 32/2019 – SPPEA/PGR no Inquérito Civil 1.20.005.000117/2015-90 (fls. 62/73), foi RECOMENDADO “uma revisão geral nos quadros de energia da unidade, por profissional da área (engenheiro eletricista) uma vez que a falta desses dispositivos de proteção, podem causar sérios danos à integridade física das crianças e usuários e podem também danificar equipamentos. Estes dispositivos têm a função de evitar choques elétricos e/ou queima de equipamentos”;

CONSIDERANDO que o perito manifestou por atenção especial quanto aos itens 33, 65 e 37 do laudo técnico, uma vez que esses problemas construtivos dizem respeito a “vazamentos no castelo de água, falta de equipamentos de segurança contra choques elétricos (disjuntores DR e supressores de surto) e instalação de botijão de gás em local inapropriado, por quais motivos apresentam alto risco à integridade física das crianças e usuários” (fl. 69-v);

CONSIDERANDO que o abrigo de gás, as instalações elétricas (quadros luminárias, interruptores e tomadas), a instalação de ares-condicionados, a instalação de ventilação mecânica na cozinha, a instalação de equipamentos de COMBATE E PREVENÇÃO a incêndio, a instalação do equipamento de gás combustível não estavam de acordo com o que foi executado em conformidade com o projeto executivo técnico;

CONSIDERANDO a qualidade de materiais apontados como “ruins” na parte elétrica, gerando risco à saúde dos usuários conforme quesito 63 do laudo pericial;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos

interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 10, caput, da Resolução CNMP 164/2017), buscando a prevenção de responsabilidades e correção de condutas, resolve, em caráter de urgência, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Juscimeira/MT a adoção das seguintes medidas:

1) Que, URGENTEMENTE, sejam instalados DISJUNTORES TIPO DR E DISPOSITIVOS CONTRA SURTOS (equipamentos estes que não foram encontrados após perícia técnica nº 32/2019 na creche Eneida M. Barbosa em Juscimeira-MT); que o botijão de gás seja instalado em local apropriado; que sejam corrigidos os vazamentos no castelo d'água, visando à total segurança dos alunos da creche; Prazo: 10 dias;

2) que seja realizada uma revisão geral nos quadros de energia da creche Eneida M. Barbosa em Juscimeira-MT, por engenheiro eletricista, a fim de assegurar a segurança das crianças contra choques e prevenção de incêndio. Prazo: 10 dias;

3) que sejam sanadas as demais inconformidades apontadas no Laudo Técnico de nº 32/2019 – SPPE/PGR; Prazo: 30 dias;

Como medida de publicidade, o município de Juscimeira/MT deverá publicar o inteiro teor da presente RECOMENDAÇÃO no site institucional da Prefeitura (pelo prazo mínimo de 3 meses), a contar da data do seu recebimento.

Frise-se que, além do seu escopo de segurança preventiva, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder a prevenção e correção quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância (propositura de ações judiciais de responsabilização e contendo obrigações). Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza da adesão a este ato ministerial, estabelece-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao acatamento da recomendação, sob pena de propositura das ações judiciais nas esferas cível e criminal.

Publique-se. Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Câmara de Vereadores de Juscimeira/MT para divulgação.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001279/2018-09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts.127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art.6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art.8º, § 1º, da Lei n.º7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita neste 10º Ofício/PRDC o Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001279/2018-09, tendo por objeto provisório: “Apurar supostas irregularidades envolvendo o descumprimento da frequência de docentes do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul”;

CONSIDERANDO que o aludido procedimento teve início a partir de representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão (fl. 02), informando que matérias da grade não estariam sendo lecionadas de maneira regular, pois os titulares das disciplinas não compareciam no dia e horário estabelecidos para ministrar aulas;

CONSIDERANDO que o (a) representante enfatizou a situação das docentes Michele Giongo e Andrea Naguissa Yuba, que até a data da manifestação não haviam lecionado aulas no período letivo de 2018;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Ouvidor Geral da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 32) de que foi recebida denúncia com restrição de identificação sobre o não comparecimento das docentes Michele Giongo e Andrea Naguissa Yuba do curso de Arquitetura, sendo encaminhada à Direção do Curso para análise e providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Coordenação do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo (fls. 43-55), registrando que o controle de deveres de docência de determinado professor não é atribuição da Coordenação do Curso, sendo, em seu aspecto geral, atribuição da Direção da Faculdade;

CONSIDERANDO que a Coordenação do Curso admitiu que a turma sob responsabilidade da professora Andrea Naguissa Yuba foi co-desenvolvida com a participação direta do Professor Alex Nogueira Rezende, mestre, pertencente ao quadro de professores efetivos da Faeng, sendo que as três primeiras semanas de aula foram conduzidas pelo docente citado, modo encontrado pela Coordenação para conciliar as atividades de ensino e pesquisa pela docente Andrea Naguissa Yuba;

CONSIDERANDO a informação de que no início do semestre 2018-1, a docente Michele Giongo estava exercendo em substituição à coordenação do Curso de Engenharia Civil, de modo que precisou suspender as duas primeiras semanas letivas do semestre; assim como, na terceira semana, também por motivação de sua atuação administrativa na UFMS, a docente informou os alunos sobre sua ausência em aula em seu início;

CONSIDERANDO que a diligência in loco, registrada no relatório externo (fls. 105-106), confirmou a ausência das docentes durante o período letivo: Michele Giongo por motivos de saúde precisou se ausentar de 4 (quatro) aulas e a docente Andrea Naguissa Yuba, que não estava presente na ocasião, informaram acadêmicas que a professora faz parte de um projeto de extensão que a possibilita viajar com os acadêmicos;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Despacho n.º 84/2019/MPF/PR/-MS/GABRPR10, este subscritor evidenciou a necessidade de verificação do regime de substituição e reposição de aulas no curso de Arquitetura e Urbanismo, assim como de se apurar a ciência da Direção quanto as ausências das professoras e providências que estão sendo tomadas após recebimento de denúncia via ouvidoria;

CONSIDERANDO que o (a) representante afirmou que a docente Michele Giongo não avisa com antecedência sobre sua ausência e que as aulas da disciplina cursada foram repostas após a formalização de denúncia e que a docente Andrea Naguissa Yuba exige a contratação de professor-assistente ou traz acadêmico de pós-graduação para ministrar disciplinas, havendo a impressão de que o professor-assistente foi contratado para que a docente possa se ausentar periodicamente durante o semestre;

CONSIDERANDO que os professores da carreira de magistério superior da Administração Pública Federal são dispensados do controle de frequência por força do Decreto n.º 1.590, de 10 de agosto de 1995, contudo não se pode ignorar o controle do cumprimento das atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão dos docentes, permitindo que se ausentem de aulas sem qualquer apuração e/ou reposição das aulas, em prejuízo ao conteúdo programático e, conseqüentemente, frustração o direito à educação dos alunos;

CONSIDERANDO que em 13 de novembro de 2018 foi disponibilizada a Minuta da Resolução que visa instituir o registro de frequência por meio do Sistema Eletrônico e Biométrico de Relatório Mensal de Ocorrência (RMO/UFMS) para discussão no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que o prazo do presente procedimento se encontra esgotado e pende de resposta o ofício encaminhado à Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia – UFMS, imprescindível para melhor averiguação dos fatos sob apuração;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar supostas irregularidades envolvendo o descumprimento da frequência/produtividade de docentes do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Temas: 10029 - Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado à Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia – UFMS, após, voltem os autos conclusos para análise e determinação de novas diligências.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(b) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(c) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências assinaladas.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000139/2018-03. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido cópia dos autos judiciais 0000893-57.2018.4.03.6202 (ação judicial promovida por Thaynara da Silva Pereira, em face da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados-MS, tendo por objeto a realização de consulta em endocrinologia e metabologia, bem como encaminhamento especializado com endocrinologista), remetidos pelo Juizado Especial Cível de Dourados-MS, em razão de despacho da autoridade judicial, datado de 27.04.2018 (fls.4/8);

CONSIDERANDO que, de acordo com esse despacho, a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (SMS-DRS) informou que “a consulta médica na área de endocrinologia conta com mais de 3000 pessoas na fila aguardando atendimento” (f. 8);

CONSIDERANDO que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, em 24.08.18, por força de vínculo contratual, apenas o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) realiza consultas médicas na especialidade de endocrinologia (f.44);

CONSIDERANDO que, ainda segundo a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, “a oferta atual do procedimento supracitado pelo HU/UFGD, disponibilizada à Secretaria de Saúde é de apenas 3 consultas/semana, ou 12/mês”, o que, “dentre outros fatores, culminou em demanda acumulada de atendimento para consulta em endocrinologia de 950 pacientes” (f. 150); e

CONSIDERANDO a afirmação, feita pelo HU-UFGD, em 03.01.2018 (sic – 2019), de que “alocar mais uma vaga de médico endocrinologista, considerando que o HU-UFGD, vem cumprindo as metas pactuadas no Contrato Administrativo nº 365/2017/DL/PMD, causaria risco de má distribuição das vagas remanescentes do HU-UFGD (...)” (fl. 159).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto investigar (i) as causas da fila de pacientes que aguardam atendimento na especialidade de endocrinologia pela rede pública de saúde de Dourados-MS e (ii) se o HU-UFGD vem cumprindo as metas quantitativas de consultas a serem realizadas pelo hospital na especialidade de endocrinologia por força de contrato (Contrato Administrativo n.º 365/2017 e eventuais novas pactuações-aditivos) celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados-MS.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de novo ofício (a) à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 150, 154/159 e 161/166, reiterando os termos da requisição ministerial de fls.161/166, datada de 25.01.2019.2

Fixo o prazo de 10 dias úteis para resposta.

Ademais, deverá constar desse ofício que, segundo o art. 8º, § 3º, da Lei Complementar n.º 75/93, “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” e que, no presente caso, essa responsabilidade inclui a prática do crime tipificado pelo art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 802/2019-PGJ, de 11.03.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de compensação dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MOISÉS CASAROTTO	23ª	07 e 08.03.2019
PATRÍCIA ALMIRÃO PADOVAN	52ª	18.03.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 819/2019-PGJ, de 11.03.2019;

RESOLVE:

Alterar a Portaria PRE/MS n. 17/2019, de 22/02/2019, publicada no DMPF-e N. 40/2019 - EXTRAJUDICIAL, pág. 22, de 27.02.2019, que designou o Promotor de Justiça MARCOS MARTINS DE BRITO para exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 50ª Zona Eleitoral, de forma que, onde consta: no período de 07 a 11.03.2019, passe a constar: no período de 07 a 10.03.2019.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 821/2019-PGJ, de 11.03.2019;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral, nos dias 25 e 26.02.2019; e tornar sem efeito, no referido período, a Portaria PRE-MS n. 23, de 28.02.2019, publicada no DMPF-e N. 44/2019 - EXTRAJUDICIAL, pág. 06, de 06.03.2019, que designou o Promotor de Justiça WILSON CANCELI JUNIOR.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 839/2019-PGJ, de 12.03.2019;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça abaixo nominado, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral constante do quadro a seguir, em razão de compensação e férias do titular:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
FERNANDO JAMUSSE	18ª	25 a 29.03.2019
		01 a 05.04.2019

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 856/2019-PGJ, de 12.03.2019;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça DANIELA CRISTINA GUIOTTI, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 08ª Zona Eleitoral, nos dias 25.03 a 03.04.2019, em razão de férias do titular, Promotor de Justiça FERNANDO MARTINS ZAUPA.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000116/2018-81

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima, formulada por pessoa que se identificou com o nome fictício de Luiz Cláudio da Silva, na Sala de Atendimento ao cidadão (manifestação nº 20180060377), no que concerne aos itens 1 e 2 somente, na qual o representante anônimo relata que: "1 - a Prefeitura de Três Lagoas está retirando pedras da linha de trem que está desativada e que passava no centro da cidade; 2 - a Prefeitura de Três Lagoas está retirando os trilhos da linha do trem que está desativada e passava no centro da cidade. Alguns trilhos estão depositados no Departamento de Obras da Prefeitura".

Como diligência preliminar, determinou-se a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) solicitando manifestação a respeito do conteúdo da representação supra, bem como para que esclarecesse sobre eventual autorização emitida em favor da Prefeitura de Três Lagoas/MS para retirada dos trilhos da estrada de ferro desativada e de demais materiais presentes no respectivo terreno, localizados na região central do município de Três Lagoas, nas proximidades da antiga estação ferroviária.

Ainda, expediu-se ofício à Secretaria de Patrimônio da União do Estado de Mato Grosso do Sul (SPU/MS), requerendo a remessa de parecer sobre o conteúdo da manifestação nº 20180060377 e informações sobre a existência de Termo de Doação cujo objeto abrangesse a área acima descrita.

Por fim, remeteu-se expediente à Prefeitura de Três Lagoas requisitando manifestação acerca da presente representação, tendo a municipalidade solicitado dilação de prazo de 15 (quinze) dias para atender à requisição ministerial (PRM-TLS-MS-00002785/2018), pedido deferido em 12/06/2018, ocasião em que determinou-se a reiteração dos ofícios mencionados na despacho inaugural (PRM-TLS-MS-00002823/2018).

Em resposta, a SPU/MS (PRM-TLS-MS-00002882/2018) informou que o assunto constante na requisição deste órgão ministerial era de responsabilidade do DNIT, cabendo-lhe a adoção das respectivas providências.

De seu turno, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio do Ofício n.º 420/2018 – SRE-MS/DNIT, esclareceu sobre a remessa do Memorando n.º 073/2018 enviado à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária (DIF), com sede no DNIT em Brasília/DF, com competência para analisar a solicitação contida no expediente encaminhado por esta Procuradoria da República.

Ademais, por intermédio do Ofício n.º 2125/2018/COPAF/CGPF/DIF/DNIT expedido pela Coordenação Geral de Patrimônio Ferroviário, verificou-se que não houve autorização para a remoção de trilhos ou quaisquer materiais de superestrutura existente no município de Três Lagoas/MS (PRM-TLS-MS-00003078/2018).

Por sua vez, a municipalidade confirmou a retirada das pedras e dos trilhos da antiga linha férrea desativada, alegando que parte desse material encontrava-se depositado no pátio da empresa Rumo Logística (responsável pela retirada dos trilhos) e o restante provisoriamente acondicionado no pátio do Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura, acrescentando que os trilhos seriam reutilizados na manutenção da malha ferroviária oeste (contorno ferroviário), salientando a existência de interesse municipal na retirada dos trilhos, justificando a atuação com base no Termo de Cessão n.º 47/2017/COPAF/CGPF/DIF/DNIT SEDE (processo n.º 50600.509522/2017-38) (PRM-TLS-MS-00003256/2018).

Na sequência, determinou-se a expedição de ofício à Coordenadoria Geral de Patrimônio Ferroviário do DNIT, requisitando que se manifestasse a respeito das informações aduzidas pela municipalidade, e a realização de vistoria, caso considerada a falta de autorização para a retirada dos trilhos da linha férrea desativada (PRM-TLS-MS-00003313/2018).

Instando a se manifestar, o Coordenador Geral de Patrimônio Ferroviário do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Luciano Sacramento, informou, por meio do Ofício n.º 27734/2018/COPAF/CGPF/DIF/DNIT SEDE-DNIT, que:

i) o trecho ferroviário no qual os trilhos em questão estão inseridos era classificado como operacional, tendo sido desativado após a inauguração do novo contorno ferroviário em 2015;

ii) esses trilhos estão sob a responsabilidade da concessionária Rumo Malha Oeste S.A., sucessora da América Latina Logística S.A. - Malha Oeste, e que, conforme previamente ajustado ao DNIT, a concessionária pretende remover os trilhos e dormentes pertencentes ao trecho ferroviário desativado para o uso futuro em serviços de manutenção de novo trecho (PRM-TLS-MS-00003930/2018).

Desse modo, determinou-se a expedição de ofício à empresa concessionária Rumo Malha Oeste S.A., requisitando manifestação:

i) a respeito do conteúdo da representação, bem como esclarecimento se a retirada de tais trilhos estava sendo realizado pela concessionária Rumo Malha Oeste S.A. ou pela municipalidade e com qual finalidade.

ii) na eventualidade de ser a Prefeitura de Três Lagoas-MS, a responsável única pela retirada dos trilhos, que esclarecesse sobre eventual autorização em favor da Prefeitura de Três Lagoas-MS para a retirada dos trilhos da estrada de ferro desativada (extinta Rede Ferroviária Federal S/A) e demais materiais presentes no respectivo terreno, localizados na região central do Município de Três Lagoas/MS, nas proximidades da antiga estação ferroviária;

iii) Existindo autorização em favor da Prefeitura de Três Lagoas-MS, que informasse quais os atos normativos e administrativos fundamentam tal autorização, em especial considerando que a Prefeitura Municipal pretende realizar abertura das vias centrais na localidade após a retirada dos trilhos.

Em resposta, encaminhada por meio do Ofício n.º 369/2018, datado de 19 de setembro de 2018, a concessionária Rumo Malha Oeste S.A esclareceu que:

i) no trecho em questão (centro de Três Lagoas-MS) tornou-se desnecessária a prestação de serviço, diante da conclusão da obra do contorno ferroviário no citado município e, por tal razão, a concessionária solicitou a desvinculação do referido trecho;

ii) há autorização expressa do DNIT, conforme consta na cópia do Ofício n.º 115/2015/DID/DNI, de 10 de fevereiro de 2015, que instruiu a resposta da concessionária, para que os trilhos existentes no centro de Três Lagoas-MS fossem destinados para a manutenção de outros locais da malha ferroviária;

iii) até o momento, a concessionária não retirou o material;

iv) o contrato de cessão do DNIT celebrado com a Prefeitura de Três Lagoas não contempla a superestrutura da via férrea, ou seja, não autoriza o município a retirar os trilhos;

v) diante da situação trazida pela representação apresentada ao Ministério Público Federal, foi acionada equipe de segurança para que verifique a situação do local e busque solucionar eventuais furtos (PRM-TLS-MS-00004454/2018).

À vista disso determinou-se a expedição de novo ofício à empresa concessionária requisitando:

1 - envio cópia integral dos documentos referentes às constatações da equipe de segurança enviada para analisar a situação dos trilhos da linha de trem desativada e localizada no centro de Três Lagoas, conforme informado por seu Ofício n.º 369/2018;

2 - caso constatada a retirada dos trilhos por terceiros sem autorização, a realização de vistoria, com base no artigo 8º, incisos II e V da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, para quantificar a quantidade de trilhos retirados e o valor do dano causado ao patrimônio da União

A empresa Rumo Malha Oeste S.A. prestou esclarecimento mediante o Ofício n.º 384/2018, informando que: 1) realizou, no dia 26 de setembro de 2018, uma reunião com a Prefeitura de Três Lagoas, ocasião em que advertiu a municipalidade sobre a propriedade dos trilhos; 2) estava programada data para recolhê-los.

Ainda, a concessionária instruiu sua resposta com cópia do Relatório de Ocorrência n.º 15/2018, prestado pela empresa Mult-Service Prestação de Serviço Ltda, no dia 16/10/2018, no qual consta as seguintes informações:

1) ficou confirmado o corte e remoção dos trilhos para abertura de quatro ruas da área em litígio, sendo elas: Elias Abrão, Sebastião José de Souza, Coronel Lima Figueiredo e rua Darcy Pio, as quais todas foram interligadas perpendicularmente com a avenida Rosário Congro; 2) não houve remoção dos trilhos para a abertura da rua Sebastião José de Souza, em razão de existir enorme galeria de água pluvial (boca de lobo); 3) levantamento do local com fotografias confirmando a remoção dos trilhos (PRM-TLS-MS-00004997/2018).

Após, encaminhou-se novo ofício à empresa concessionária, solicitando complementação das informações prestadas (PRM-TLS-MS-00005426/2018), sendo que, em resposta, a empresa concessionária aduziu a inexistência de dano ao patrimônio da União, haja vista que foi autorizada a retirada dos trilhos para reutilização na manutenção da malha ferroviária Oeste (PRM-TLS-MS-00000650/2019) e o Prefeitura Municipal informou que o material da via férrea encontra-se à disposição da concessionária para retirada (PRM-TLS-MS-00000717/2019).

É o relatório.

Da análise dos documentos constantes nos autos, forçoso reconhecer que não há razões para o prosseguimento do feito, vez que não se comprovou a suposta lesão ao patrimônio da União decorrente da retirada dos materiais da estrutura da via férrea situada na região central de Três Lagoas/MS.

Inicialmente, oportuno consignar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aprovou a entrada em operação do Contorno Ferroviário de Três Lagoas, e que, por este motivo, o trecho antigo que perpassava o município foi desativado.

Segundo se depreende da análise dos autos, constata-se que a Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio do Ofício n.º 115/2015/DIF/DNIT, autorizou a concessionária a efetuar a retirada do material de superestrutura do trecho desativado para que fossem reutilizados na manutenção da malha ferroviária oeste (PRM-TLS-MS-0000650/2019).

No mesmo sentido, o Sr. Luciano Sacramento, Coordenador Geral de Patrimônio Ferroviário do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio do Ofício n.º 27734/2018/COPAF/CGPF/DIF/DNIT SEDE-DNIT, informou que:

i) o trecho ferroviário em que os trilhos em questão estão inseridos era classificado como operacional, tendo sido desativado após a inauguração do novo contorno ferroviário de Três Lagoas, em 2015;

ii) esses trilhos estão sob a responsabilidade da empresa concessionária Rumo Malha Oeste S.A., sucessora da América Latina Logística S.A. - Malha Oeste, e que, conforme previamente ajustado ao DNIT, a concessionária pretende remover os trilhos e dormentes pertencentes ao trecho ferroviário desativado para o uso futuro em serviços de manutenção de novo trecho (PRM-TLS-MS-00003930/2018).

Dessarte, não se vislumbra a ocorrência de atos irregulares ou existência de danos gerados ao patrimônio da União, tendo em vista que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária e da Coordenadoria Geral de Patrimônio Ferroviário, responsáveis pelos bens públicos em questão (trilhos do trecho ferroviário desativado), autorizou a empresa concessionária Rumo Malha Oeste S.A. utilizar os referidos trilhos na manutenção de novos trechos sob concessão.

De outra parte, cumpre destacar que a empresa concessionária Rumo Malha Oeste S.A., responsável pelos trilhos e dormentes, executou as diligências necessárias à conservação do material, visto que empreendeu fiscalização in loco (PRM-TLS-MS-00004997/2018) e apresentou esclarecimentos à Prefeitura de Três Lagoas quanto à futura remoção dos trilhos, esclarecendo que:

i) no trecho em questão (centro de Três Lagoas-MS) tornou-se desnecessária a prestação de serviço, diante da conclusão da obra do contorno ferroviário no citado município e, por tal razão, a concessionária solicitou a desvinculação do referido trecho;

ii) há autorização expressa do DNIT para que os trilhos existentes no centro de Três Lagoas-MS fossem destinados para a manutenção de outros locais da malha ferroviária;

iii) diante da situação trazida pela representação apresentada ao Ministério Público Federal, foi acionada equipe de segurança para que verifique a situação do local e busque solucionar eventuais furtos (PRM-TLS-MS-00004454/2018).

Destaca-se que, segundo consta dos autos, apenas parcela dos trilhos encontra-se provisoriamente acondicionada no pátio do Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura, sendo que o material restante está depositado no pátio da empresa Rumo Logística, sendo que a empresa concessionária, em reunião realizada em 26/09/2018, advertiu a municipalidade acerca da propriedade do material permanente da via férrea, registrando que estava se programando para recolhê-lo.

Portanto, em face da documentação acostada aos autos, não restou comprovada a ocorrência de danos ao patrimônio da União e/ou a prática de atos irregulares perpetrados por agentes públicos federais (gestores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)), visto que suas competências foram desempenhadas a contento, em razão da autorização à empresa concessionária Rumo Malha Oeste S.A. para que retirasse os trilhos e dormentes do trecho ferroviário desativado em 2015, para posterior reutilização em novos trechos sob concessão.

Do mesmo modo, não ficou demonstrada conduta que pudesse configurar ato de improbidade administrativa praticado por agentes públicos municipais em face do patrimônio público federal, afastando-se a alegação de eventual dano ao erário, decorrente da remoção, pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, dos trilhos do trecho ferroviário desativado em 2015, quando da inauguração do contorno ferroviário neste município.

Por conseguinte, não há motivo para prosseguimento da investigação, sendo de rigor o arquivamento dos autos, pois, conforme esclarecido no bojo do presente feito, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) autorizou a reutilização do material permanente da via férrea pela empresa concessionária Rumo Malha Oeste S.A., a qual está providenciando a retirada da parcela restante dos trilhos acondicionados no pátio do Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura de Três Lagoas.

Dessarte, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, pois, da análise das provas coligidas, não restou demonstrada irregularidade ou existência de dano ao patrimônio da União que enseje medidas judiciais ou extrajudiciais por parte deste Parquet, motivo pelo qual promovo o arquivamento deste Inquérito Civil, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de representação anônima, registrada na sala de atendimento ao cidadão, por pessoa que se identificou com nome fictício (PRM-TLS-MS-00002268/2018) e que não há dados pessoais que possibilitem a sua notificação, resta prejudicada a necessidade de identificar o representante deste arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/1985, c/c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF;

b) Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, à empresa concessionária Rumo Malha Oeste S.A e à Prefeitura Municipal de Três Lagoas-MS para ciência da presente promoção de arquivamento, com envio de cópia desta manifestação. Certifique-se nos autos;

c) Remetam-se os autos à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 3 (três) dias, para fins de revisão do arquivamento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

d) Publique-se, nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF;

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo n.º 1.22.013.000156/2018-66, que visa a apurar suposta irregularidade na prestação de serviços por parte da EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nº 87/2006 e nº 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 72, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.003811/2017-04, que visa a apurar suposta irregularidade praticada pela LATAM na cobrança de franquia de bagagem.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nº 87/2006 e nº 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de disciplinar as indicações de Procuradores da República para acompanharem as correções ordinárias anuais na Seção Judiciária do Estado do Pará e Subseções vinculadas, resolve:

Art. 1º – Ordenar a competência para acompanhamento das correções de acordo com a seguinte distribuição:

I – Compete ao membro titular do 1º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

II – Compete ao membro titular do 2º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

III – Compete ao membro titular do 4º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

IV – Compete ao membro titular do 5º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

V – Compete ao membro titular do 6º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

VI – Compete ao membro titular do 7º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

VII – Compete ao membro titular do 8º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

VIII – Compete ao membro titular do 10º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará;

IX – Compete ao 3º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais das Seções Judiciárias do Pará e Amapá;

X – Compete ao 9º Ofício o acompanhamento das inspeções na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais das Seções Judiciárias do Pará e Amapá;

XI – Compete ao membro titular do 11º Ofício o acompanhamento dos trabalhos na Subseção Judiciária de Castanhal.

XII – Compete aos membros titulares dos ofícios das Procuradorias da República nos Municípios o acompanhamento dos trabalhos nas respectivas subseções.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF).

Resolve instaurar Procedimento Administrativo (PA), nos termos do art. 8º da Resolução n. 174/2017 de 04/07/2017, tendo por objeto acompanhar o Termo de Ajuste de Conduta oriundo do IC 1.23.000.001702/2014-64, no qual Eliete Meireles manifesta interesse em preservar patrimônio histórico, especificamente com respeito à história da religião católica, a saber, a capela de São Francisco, em razão de destruição da referida instituição religiosa, o que, a seu ver, parece proposital. Capela da Ordem Terceira de São Francisco da Penitência.

À vista do exposto, determino:

- 1) A autuação da portaria de instauração do PA;
- 2) O acompanhamento anual do procedimento.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 129, incisos II, III, V e VI, da Constituição da República, artigo 5º, inciso I, II, “c” e “d”, III, “c”, “d” e “e”, artigo 6º, VII, “c” e “d”, XI e XIV, da Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atuar na proteção do meio ambiente e na defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela das minorias étnicas, na tutela do pleno exercício dos direitos culturais, cabendo-lhe, outrossim, exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como as concessionárias de serviço público, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), cabendo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar efetivo respeito a tais princípios (art. 5º, inciso V, alínea “a”, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade está ligado a um dever de boa administração, honesta e preocupada com as consequências das decisões tomadas pelo gestor público e pelos órgãos de controle preventivo e repressivo ligados à administração pública, sendo que a omissão específica na evitação de restrição desarrazoada aos direitos fundamentais da sociedade nacional e das comunidades e povos tradicionais pode configurar, conforme o caso, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/93;

CONSIDERANDO que a Constituição, ao asseverar, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” consagra, dentre outros, o princípio da precaução, consistente na necessidade de prestígio à preservação socioambiental, inclusive com a vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados, seja por que motivo for;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051/2004, no dia 20 de junho de 2002, vigorando desde o dia 25 de julho de 2003, estando, portanto, aplicação no país, pois incorporada à legislação brasileira na qualidade de norma supralegal, possuindo aplicabilidade imediata;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 6º, afirma que os governos deverão “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, bem como que “as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”, consagrando, portanto, o direito a Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado – CCLPI;

CONSIDERANDO que o art. 7º da mesma Convenção nº 169 da OIT estatui que “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que o direito à consulta e consentimento prévios e à participação efetiva nas políticas de desenvolvimento constantes dos dispositivos retrocitados da Convenção nº 169 não se restringem tão somente à primeira decisão administrativa de realização de determinada política pública e de desenvolvimento, mas se desdobram no dever de colher a válida manifestação de vontade dos povos tradicionais afetados em cada ato administrativo que autoriza o prosseguimento da política pública, af se incluindo a aquiescência para realização do estudo de viabilidade técnica dos empreendimentos;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a convenção, que o artigo 14 reconhece aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo ainda estabelece o dever dos governos adotarem as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que, no plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direito Humanos, mediante interpretação evolutiva do art. 21 da Corte, definiu o direito a Consulta Livre, Prévia e Informada como princípio geral do direito internacional;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT possui status normativo supralegal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), estabelecendo que a consulta e consentimento prévios devem ser observados não só nas medidas legislativas infraconstitucional, mas que deve ser alçada a vetor interpretativo das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas orienta-se no mesmo sentido da Convenção 169 da OIT, estabelecendo que os povos indígenas e tribais possuem o direito de serem consultados de forma prévia, livre e informada sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas que possa afetá-los;

CONSIDERANDO que a nível internacional, coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Doravante, Corte IDH), a partir de interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estabelecer os padrões de aplicação do direito à CCLPI e o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1988, quando fora depositado documento junto ao Secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Corte IDH reconhece a CCLPI como um direito garantido internacionalmente, implicando que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos indígenas (autóctones ou nativos) e tribais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais efetivos e confiáveis de diálogos com esses grupos;

CONSIDERANDO que a Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Taulip-Corpuz, esteve em missão no Brasil entre os dias de 7 e 17 de março de 2016 e que ao final publicou o “Report of the Special Rapporteur on the Rights of Indigenous Peoples on her mission to Brazil” (A/HRC/33/42/Add.5), documento em que faz um detalhado diagnóstico sobre a efetivação e ameaças aos direitos indígenas no país; e que dentre as muitas violações verificadas, a Relatora constatou “a falta de consulta sobre políticas, leis e projetos que têm impacto sobre os direitos dos povos indígenas”;

CONSIDERANDO que ao final a Relatora recomendou que “Devem ser revistas e observadas a jurisprudência dos órgãos de supervisão da OIT e a orientação do Relator Especial sobre a implementação do direito a consultas prévias em relação a políticas, legislação e projetos com impacto potencial sobre os direitos de povos indígenas. Tais consultas devem ser conduzidas de forma a atender as especificidades de cada povo indígena, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”;

CONSIDERANDO que no decorrer das apurações do Inquérito Civil 1.23.008.000542/2016-28, que tramita na Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA, verificou-se a ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas Kayapó, potencialmente afetados pelas atividades da empresa Chapleau Exploração Mineral Ltda;

CONSIDERANDO que no endereço eletrônico <http://www.serabigold.com/pt-br/projetos/coringa-gold-project/> há apresentação do Projeto Coringa e a menção de perfurações de grande monta. O site registra que “entre 2007 e 2013, foram concluídos extensos programas de exploração na propriedade, incluindo levantamentos aéreos magnéticos, radiométricos e eletromagnéticos; levantamentos IP de superfície; amostragem de riachos, solo e rochas; e abertura de valas e perfuração de diamante (179 buracos para um comprimento total de 28,437 metros). Em 9 de maio de 2016 a Anfield Gold Inc. (“Anfield”) adquiriu a Magellan Minerals e, subsequentemente, completou um programa de perfuração (183 furos para um comprimento total de 26.413 metros) para as veias de Serra e Meio em 2016 e 2017”;

CONSIDERANDO que foi publicado pela SEMAS o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Coringa, os quais sustentam a ausência de interferência do empreendimento minerário na Terra Indígena do povo Kayapó (TI BAÚ), sem fornecer, contudo, fundamentos concretos para tal alegação;

CONSIDERANDO que no Volume III, página 254 do RIMA, consta que não foram identificadas Terras Indígenas (TI) dentro do limite estabelecido pela Portaria Interministerial nº 60/2015 da FUNAI. “A TI mais próxima da Área Diretamente Afetada pelo Projeto Coringa é a Terra Indígena Baú; a qual encontra-se a 10, 50 km de distância para seu limite mais próximo”. Entretanto, na página 263 do RIMA, é informada outra distância, qual seja 10,22 km, o que indica clara imprecisão dos estudos acerca da Área Diretamente Afetada;

CONSIDERANDO que no contexto das investigações do Inquérito Civil 123.008.00542/2016-28, foi realizada vistoria pelo Ministério Público Federal à Terra Indígena Baú, em 25/10/2018, tendo como um dos objetivos verificar as condições de vida na região após o início da operação da mineradora Chapleau e que foi constatado impactos visíveis das atividades minerárias aos Kayapó;

CONSIDERANDO que até o presente momento, mesmo após a publicação do EIA/RIMA, não houve diálogo adequado com os povos indígenas da TI BAÚ, a fim de consultá-los e esclarecer os impactos socioambientais do Projeto Coringa, oferecendo medidas de mitigação que considerem a sinergia e a cumulação das interferências existentes na região, relacionados com a rodovia federal BR-163, assim como as demais autorizações de pesquisa e lavra mineral emitidas pela Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) nas proximidades da TI BAÚ (fl. 563 do Inquérito Civil epigrafado);

CONSIDERANDO que é sabido que a instalação de um empreendimento minerário de grande porte vem acompanhado de impactos não reversíveis, caso não haja a devida mitigação dependente de avaliação desses impactos em sinergia e sobreposição com outras atividades;

CONSIDERANDO que foi encaminhado Ofício nº 103/2019 à SEMAS/PA, solicitando a realização de audiência pública com os assentados do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, para tratar sobre o licenciamento ambiental, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA do Projeto Coringa (Empresa Chapleau Mineração), tendo em vista que o referido assentamento está inserido em Área de Influência Direta empreendimento minerário, sendo indiscutível os impactos na vida dos assentados, conforme figura 3.3.6 do RIMA (Volume I);

CONSIDERANDO que, em que pese este Órgão Ministerial ter solicitado comunicação com os assentados do PDS TERRA por meio de audiência pública, tal mecanismo de consulta não se aplica aos povos indígenas Kayapó, pelo que é imprescindível a efetivação do diálogo nos moldes da Convenção 169 da OIT, a qual prevê Consulta Prévia Livre e Informada;

CONSIDERANDO que a realização dessas audiências públicas não podem ser consideradas para fins de cumprimento da Convenção 169 da OIT, pois a CCLPI deve ser realizada nos termos dos protocolos de consulta das comunidades afetadas e procedimentos próprios e específicos;

CONSIDERANDO que os Kayapó-Menkrägnoti associados ao Instituto Kabu, fizeram seu Protocolo de Consulta para explicar para o kuben (não índio) como, com quem e sobre o que devem ser consultados, informando que rejeitam qualquer tipo de “apoio” por parte da mineradora sem lastro algum em obrigações legais;

CONSIDERANDO que a mineradora Chapleau, em resposta ao Ofício nº 042/IK/2016, encaminhado ao Instituto KABU (organização social e comunitária, criada e dirigida pelos Kayapó Mengragnoti - TI Mengragnoti e Baú), informou que: “reconhecemos que Terra indígena Baú, localizada em Altamira, apesar de não ser afetada por nosso Projeto, também usufrui e pastilha, como nós, da infraestrutura da cidade de Novo Progresso. Assim, manifestamos que nossa intenção em colocar no que for possível para o bem estar das comunidades indígenas Kayapós, com quem pretendemos manter sempre relação de respeito”;

CONSIDERANDO que, apesar da supracitada manifestação da empresa, não consta no procedimento administrativo de licenciamento ambiental da SEMAS/PA, o respectivo componente indígena do licenciamento, em cumprimento à Portaria Interministerial nº 60/2016, segundo a qual o empreendedor deve realizar estudos específicos de impacto ambiental sobre os povos indígenas potencialmente impactados, em cooperação com os povos interessados.

CONSIDERANDO que os mencionados estudos devem ser posteriormente aprovados pela FUNAI, com o objetivo de subsidiar tecnicamente a definição das medidas de mitigação e compensação a serem discutidas com os Kayapó;

CONSIDERANDO que aos 09 de agosto de 2017, a SEMAS/PA emitiu Licença de Operação (LO) para o projeto Coringa, com extração de 50.000,00 toneladas de minério de ouro até o ano de 2022 (LO nº 10.320/2017), sem que conste, nos autos do procedimento de licenciamento ambiental, o devido atendimento às obrigações relacionadas com a legislação indigenista vigente;

CONSIDERANDO que durante os estudos de impacto ambiental no processo de licenciamento do Projeto Coringa não foi assegurada a efetivação do estudo de componente indígena e respectivo plano básico ambiental ao povo Kayapó;

CONSIDERANDO que no volume II do RIMA, que trata do meio físico do Projeto Coringa, há o reconhecimento de impactos diretos da atividade minerária da Chapleau nos Rios Jamanxim e Curuá, pertencentes respectivamente as bacias hidrográficas do Rio Tapajós e Rio Xingu, sendo que o Rio Curuá deságua dentro das duas maiores aldeias da Terra Indígena dos Kayapó: KAMAÚ e BAÚ;

CONSIDERANDO que o povo Kayapó ao verificar o avanço da instalação da mineradora em região de nascente de tributário do rio Curuá, um dos principais rios da TI BAÚ, ficou obviamente preocupado com os possíveis impactos decorrentes da atividade de mineração, principalmente sobre o potencial de contaminação do rio Curuá;

CONSIDERANDO que durante a vistoria na TI BAÚ foram colhidos relatos dos anciões da aldeia Kamaú, dentre eles o do Poni Kayapó, o qual levou a equipe do MPF até a beira do rio após a reunião da aldeia. Contou o quanto o rio está sujo e disse: “não tem nada. Eu jogo aqui a

linha, de isca, eu fico tentando na beira. E nada. Até oito horas, nove horas, não pegou nada. Tudo, tudo sujo. Antes punha a linha e já pegou o peixe. Agora não tem nada. Pega pouco. Só piaba. E o peixe tá sujo, parece que tem areia nos olhos. Aqui era água boa de banhar. Agora não banho mais não. Se banhar, dá coceira. Banhar no rio, é coceira, coça muito. Muito ruim”;

CONSIDERANDO que nas obrigações previstas na Convenção de Minamata, promulgada, por meio do Decreto Nº 9.470, de 14 de agosto corrente, com os compromissos principais de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos de emissões e liberações de mercúrio e seus compostos;

CONSIDERANDO que esse impacto obriga o Estado a realizar Consulta Livre, Prévia e Informada aos povos indígenas potencialmente afetados pelo empreendimento. Eis que o Brasil se obrigou perante a ordem internacional a cumprir e fazer cumprir a Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os estudos técnicos disponibilizados pela SEMAS/PA demonstram o conhecimento prévio do órgão acerca da existência de, pelo menos, 21 áreas indígenas na região do empreendimento, e que ainda assim o órgão deu início ao processo de concessão do empreendimento, desrespeitando o direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévia e Informada garantido aos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a CCLPI deve garantir poder de decisão aos povos interessados, para que possam influenciar a tomada de decisão estatal, sob pena de inobservância desse direito e que o caráter deliberativo diferencia CCLPI dos instrumentos usuais de participação, como audiências públicas, de caráter essencialmente informativo;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60/2015, em substituição a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, presume interferência de empreendimento em terra indígena a uma distância de 10 km e que essa presunção, em hipótese nenhuma, exclui a realização de estudos para definir áreas afetadas e que estejam a uma distância maior e, ainda, a participação efetiva das próprias comunidades para que, a partir de suas próprias percepções, sinalizem a ocorrência de impacto;

CONSIDERANDO que a 4ª e 6ª Câmara do Ministério Público Federal, em conjunto, expressaram entendimento no sentido de que a definição da Área de influência do empreendimento não deve seguir única e exclusivamente o critério de distância disposto no §2º da referida Portaria Interministerial nº 60/2015, recomendando a interpretação do disposto em conformidade com a Constituição;

CONSIDERANDO ainda, o teor dos Enunciados nº 29 e nº 31, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que as ilegalidades narradas, nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/97, apontam para a invalidade da Licença de Operação nº 10.320/2017, bem como irregularidades no procedimento administrativo de licenciamento ambiental da SEMAS/PA, por não realizar estudos específicos sobre o componente indígena, tampouco proceder à Consulta Prévia e Informada dos povos Kayapó;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR

À:

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ (SEMAS), na pessoa de seu Secretário Luiz Fernando Rocha que, nos atos que reportam à condução do processo de licenciamento ambiental sob sua responsabilidade:

1. Não expeça licença para instalação do Projeto Coringa, devendo ser suspensa Licença de Operação nº 10.320/2017, até que haja a realização de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional, especialmente dos indígenas Kayapó, os quais possuem Protocolo de Consulta próprio;

2. Realize o Estudo do Componente Indígena, tendo em vista o caráter autorizativo desse ato, bem como proceda à devida alteração do EIA/RIMA passando a considerar os impactos visíveis aos Indígenas Kayapó da Terra Indígena BAÚ/MENKRA NOTIRE;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) para que:

1. Avoque para si o processo de licenciamento ambiental do Projeto Coringa, bem como quaisquer atos de sua competência, realizando o devido acompanhamento do Estudo do Componente Indígena e respectivo plano básico ambiental, que deve compor o Estudo de Impacto Ambiental;

ESTABELCER, nos termos do art. 8º, inciso II, da LC 75/2003, o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos, advertindo a autoridade recomendada que eventual ato de recusa no acatamento dos termos da presente recomendação se configura em autêntico ato administrativo e, como tal, deve ser devidamente motivado;

ADVERTIR acerca dos efeitos jurídicos da presente recomendação, no sentido de que ela constitui em mora a autoridade recomendada quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas administrativas cabíveis provocar a propositura das ações judiciais, em sua máxima extensão, inclusive ação de responsabilização por eventuais danos materiais e/ou morais difusos e coletivos suportados, sem prejuízo do manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da inobservância do princípio da legalidade;

ADVERTIR, ainda, que a omissão da remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação ensejando a adoção das medidas legais acima destacadas.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, a Notícia de Fato de nº 1.24.001.000027/2019-13, instaurado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Areia-PB em face do ex-gestor Paulo Gomes Pereira (2013-2106), em razão de não apresentar documentação comprobatória para prestação de contas da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no exercício de 2014, a título de APOIO SUPLEMENTAR para utilização na Educação Infantil.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 325/2019(GABPRM3-BGP);

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Ref. PP: 1.24.002.000202/2018-81

O Dr. VICTOR CARVALHO VEGGI, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do MPF, e na Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, os autos em epígrafe no competente Inquérito Civil – IC, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades referentes à Carta Convite nº 001/2015, que teve por objeto a pintura de unidades escolares no Município de Capim-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e

V. O cumprimento do disposto no Despacho que determinou a conversão do presente feito.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002315/2017-51

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, que tem como objeto a "constatação nº4339635" descrita no relatório de auditoria lavrado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 20-51).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 3239/2019;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 117, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1456/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 736 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5046162-38.2018.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 118, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1451/2019, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 735 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5011712-54.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000156/2018-53 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa por agente público que deixou de cumprir ordens judiciais proferidas no bojo dos autos de Procedimento Comum nº 5016571-96.2016.404.7001, em trâmite na 3ª Vara Federal de Londrina..

ASSUNTO/TEMA: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

Após, cumpra-se o "item ii" do despacho retro.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possível propaganda irregular em razão da fixação de outdoor em favor do então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº: 1.26.000.002098/2018-13. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo convênio SINCOV 768499/2011/Ministério da Saúde/ CAIXA;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002098/2018-13 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo convênio SINCOV 768499/2011/Ministério da Saúde/CAIXA, durante a gestão do ex-prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Sr. Elias Gomes, na construção da Maternidade Maria Rita Barradas, naquela municipalidade, quais sejam: a) superfaturamento das obras da aludida maternidade, que inicialmente foram orçadas em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em 2011 e chegaram a R\$ 27.544.081,38 (vinte e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) em 2016, após aditivos daquela edilidade com a empresa Trópicos Engenharia e Comércio LTDA; e b) má execução das referidas obras, um vez que em janeiro de 2017 a atual gestão constatou que havia apenas 36% das obras concluídas.”;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 – CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Designo o servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pela Procuradoria Seccional da União em Petrolina/PE, e que “apura irregularidades no repasse de recursos federais ao Município de Ipubi/PE, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, durante a gestão do ex-prefeito Francisco Rubensmário Siqueira Chaves, no ano de 2007, tendo em vista a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme procedimento de Tomada de Contas Especial, Relatório do TC n.º 71000.004374/2017-07

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, tendo como objeto: “Apurar a notícia de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados ao Município de Ipubi/PE, em 2007, durante a gestão do ex-prefeito Francisco Rubensmário Siqueira Alves.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso I, alínea “h”, e no art. 6º, inciso XIV, alínea “f”, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001812/2018-19, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: apurar a omissão da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – Transferência a Estado e Municípios (PBA), exercício de 2010, pelo Município de Curralinhos/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação do Município de Curralinhos/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie ao ex-prefeito do Município de Curralinhos/PI para prestar esclarecimentos sobre os fatos, tendo em vista que o expediente enviado anteriormente não foi entregue ao destinatário.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 10, DE 20 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.27.000.001464/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civi Público nº 1.27.000.001464/2017-91, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO ainda, que a inspeção realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação -MPEDUC, em 05 de julho de 2017, nas escolas públicas municipais de Campo Largo-PI, evidenciou que a ESCOLA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, escola da rede municipal de ensino, necessita de reformas e/ou manutenção adequadas e urgentes em suas estruturas físicas, nas áreas apontadas abaixo:

Estrutura

- Falta de climatização das salas de aula.

- Muro lateral direito do perímetro externo da escola está com uma parte demolida, constatou-se, ainda, a presença de animais (cavalos) circulando livremente, oferecendo riscos à segurança dos alunos.

- Teto da cobertura da área destinada a eventos e práticas desportivas está em péssimas condições, inclusive, apresentando várias partes demolidas e aberturas.

Incêndio

Falta de extintores de incêndio.

Frequência no prazo de realização de serviços de manutenção insuficiente (apenas 1 (uma vez por ano), nas seguintes áreas:

Limpeza e desobstrução de calhas, telhados e coberturas, capina, áreas verdes, limpeza de fossas, caixas de gordura, análise de patabilidade das águas de caixas, e bebedouros, serviços de desratização e descupinização, atualização da comunicação visual (placas, cartazes, avisos).

Segurança e defesa civil

Não foram feitas vistorias pelos seguintes órgãos: Defesa civil, Bombeiros, Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco à sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Campo Largo-PI, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal de Campo Largo e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Campo Largo-PI, que:

a) determinem a realização de reformas estruturais e manutenção das dependências físicas da ESCOLA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, contemplando, além das deficiências citadas pelos dirigentes das próprias escolas, constantes nos termos de vistoria, bem como nos comentários igualmente colhidos através do referido Projeto e reproduzidos acima, as condições das suas redes, elétrica e hidráulica;

b) elaborem cronograma para a realização das referidas reformas e manutenção, especificando o prazo de início e do final das obras de cada escola, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o período máximo de 02 anos, o qual deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente recomendação;

c) com base no cronograma formulado, realizar as reformas e manutenção das estruturas físicas da escola listadas acima, nos prazos indicados, encaminhando ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relatório detalhado sobre as obras realizadas, trimestralmente, a contar do primeiro prazo estipulado para o início das obras;

1.1.i)

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 11, DE 20 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.27.000.001464/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91 que implementou o projeto MPEDUC em Campo Largo-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as informações colhidas através de inspeção realizada pelos integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, em 05 de julho de 2017, nas escolas ESCOLA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO OLIVEIRA CASTRO, ESCOLA MUNICIPAL BERNARDO REGO e CRECHE MUNICIPAL MARIA DE ARAÚJO FREITAS; evidenciando que as escolas municipais não possuem extintores de incêndio;

CONSIDERANDO que imóveis e estabelecimentos coletivos deverão ser dotados de extintores de incêndios e que estes devem sempre estar dentro do prazo de validade;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os estudantes das referidas unidades escolares acaso a situação verificada persista, o que demanda a adoção de medidas emergenciais para a salvaguarda dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino nos quais a deficiência em questão foi constatada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade de manter os estabelecimentos públicos de ensino devidamente providos de extintores de incêndio, dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender eventuais situações que demandem a sua utilização, é do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí;

RECOMENDA-SE que ao Excelentíssimo Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado Piauí, que adote as seguintes providências:

a) elabore, no prazo máximo de 30 dias, cronograma de visitas às escolas públicas retromencionadas do município de CAMPO LARGO/PI, com prazo máximo de 60 dias, a fim de verificar: a existência de extintores de incêndio dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender as suas demandas; e a existência de plano de prevenção e evacuação;

b) determine, no prazo acima estipulado, de acordo com as verificações efetuadas, a compra de extintores, bem como a implementação de planos de evacuação, com a respectiva planta individual para cada escola, que deve ser afixada em local de fácil acesso e visibilidade, adotando as devidas e necessárias rotinas de simulação;

c) encaminhe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cópia dos cronogramas a que se referem as alíneas anteriores, bem como relatório sobre as providências adotadas, nos prazos estipulados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 12, DE 20 DE JULHO DE 2018

Ref. Inquérito Civil nº 1.27.000.001464/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, que acompanha a execução do projeto MPeduc em Campo Largo-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Batalha-PI;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, bem como as disposições constantes na Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, prevendo que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO ter sido verificado, em inspeção realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação-MPeduc nas escolas municipais de Campo Largo-PI, em 10 de agosto de 2017, e conforme evidenciado nos Termos de Vistorias anexados aos autos do procedimento em epígrafe, que estas não possuem banheiros adaptados para pessoas com deficiência, para ambos os sexos;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

RECOMENDAM ao Prefeito de Campo Largo-PI e ao Secretário de Educação do Município de Campo Largo-PI que:

a) apresentem, no prazo de 120 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do município, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado; e

b) apresentem, no prazo de 120 dias, a contar do término do prazo assinalado no item “a”, projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma das respectivas obras.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.27.000.001464/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, que implantou o projeto MPeduc em Campo Largo-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 33, da Res. 26/2013, determina que cabe às EEx. ou às UEx. adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênicas-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Campo Largo-PI;

CONSIDERANDO que através de inspeção realizada, no dia 05/07/2017, pelos signatários desta recomendação, e conforme evidenciado nos Termos de Vistorias anexados aos autos do procedimento em epígrafe, verificou-se que as escolas municipais ESCOLA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO OLIVEIRA CASTRO, ESCOLA MUNICIPAL BERNARDO REGO e CRECHE MUNICIPAL MARIA DE ARAÚJO FREITAS, não possuem cardápio de merenda escolar que ofereça, pelo menos, 3 opções de frutas e hortaliças, por semana;

RECOMENDAM ao Prefeito Municipal de Campo Largo-PI e ao Secretário de Educação do Município de Campo Largo-PI que:

Adotem as providências necessárias a fim de garantir que as escolas municipais de Campo Largo-PI forneçam alimentação de qualidade aos alunos, com as quantidades de frutas e hortaliças necessárias;

b) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 14, DE 20 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.27.000.001464/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, que implantou o projeto MPeduc em Campo Largo-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO as principais atribuições do CAE, na forma elencada no art. 35 da Res. 26/2013, entre elas, a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Artigos 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio;

CONSIDERANDO que, para bem exercer tais atribuições, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Campo Largo-PI;

CONSIDERANDO ter sido verificado, em inspeção realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC nas escolas municipais de Campo Largo-PI, em 10 de agosto de 2017, e conforme evidenciado nos Termos de Vistorias anexados aos autos do procedimento em epígrafe, no qual restou constatado que há irregularidades na qualidade da merenda escolar em escolas municipais de Campo Largo-PI, uma vez que não possuem cardápio de merenda escolar que ofereça, pelo menos, 3 opções de frutas e hortaliças, por semana; indicando que o Conselho de Alimentação Escolar-CAE não visita as escolas periodicamente;

RECOMENDAM ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Campo Largo-PI, que passe a exercer devidamente a sua atribuição, realizando visitas periódicas às escolas, especialmente nas Escolas ESCOLA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO OLIVEIRA CASTRO, ESCOLA MUNICIPAL BERNARDO REGO e CRECHE MUNICIPAL MARIA DE ARAÚJO FREITAS, a fim de fiscalizar se o Programa está sendo corretamente executado, cujas visitas deverão fazer parte de um cronograma anual, que deverá ser encaminhado a este Órgão no prazo de 30 dias.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas judiciais cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 15, DE 20 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.27.000.001464/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, que implantou o projeto MPeduc em Campo Largo-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da Constituição da República/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de Campo Largo-PI;

CONSIDERANDO ter sido verificado, em inspeção realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação-MPeduc nas escolas municipais de Campo Largo-PI, em 05 de julho de 2017, e conforme evidenciado nos Termos de Vistorias anexados aos autos do procedimento em epígrafe, que essas escolas não possuem computadores em número suficiente para atender os seus alunos e/ou, não estão em efetivo funcionamento, na ocasião constatou-se, além disso, que alguns dos referidos equipamentos são utilizados apenas para uso exclusivo da administração da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com uso dessas tecnologias;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO por fim, que o MEC/FNDE possuem programa com os objetivos acima elencados (PROINFO), auxiliando na implantação de salas de informática nas escolas de ensino básico;

RECOMENDAM ao Prefeito Municipal de Campo Largo-PI e ao Secretário de Educação do Município de Campo Largo-PI que:

a) adotem as providências necessárias para que, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, as salas de informática das escolas acima vistoriadas, bem como de outras onde não haja computadores instalados, entrem em efetivo funcionamento, através da aquisição/conserto de computadores e disponibilização de acesso à internet;

b) Encaminhem informações sobre o cumprimento desta recomendação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 16, DE 20 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.27.000.001464/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91 que implantou o projeto MPEDUC em Campo Largo-PI, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD - está regulamentado pela Resolução FNDE Nº 42, de 28/08/2012, e visa a compra e distribuição de obras didáticas aos alunos do ensino fundamental e médio, na modalidade regular;

CONSIDERANDO que o PNLD é executado em ciclos trienais alternados e que, a cada ano, o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino, que pode ser: anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental ou ensino médio;

CONSIDERANDO que as escolas ESCOLA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESCOLA MUNICIPAL BERNARDO REGO e CRECHE MUNICIPAL MARIA DE ARAÚJO FREITAS informaram que os livros educação infantil não chegaram em quantidade suficiente e o problema não foi resolvido no tempo oportuno;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 8º, III, da Resolução FNDE Nº 42, de 28/08/2012, compete às Secretarias de Educação: a) dispor de infraestrutura e equipes técnicas e pedagógicas adequadas para executar o Programa na respectiva área de abrangência; b) orientar e monitorar o processo de escolha pelas escolas, garantindo a participação dos professores, no prazo e na forma definidos pelo Ministério da Educação, bem como acompanhar a divulgação do guia de livros didáticos; c) apoiar e monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola, garantindo acesso de alunos e professores aos materiais; d) realizar o remanejamento de livros didáticos nas escolas de sua rede e também junto a outras redes ou localidades; e) orientar as escolas e zelar para que não ocorra retenção de obras excedentes não utilizadas; f) receber e entregar as correspondências e os materiais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo correio; g) orientar as escolas para que registrem, em sistema próprio, os dados referentes ao número de alunos matriculados no ano em curso e à quantidade de livros devolvidos no ano anterior e os remanejamentos realizados; h) monitorar, no sistema específico, as informações sobre remanejamento, bem como registrar, quando for o caso, os dados relativos à distribuição da reserva técnica; i) solicitar, se for o caso, nos termos e prazos vigentes, lotes adicionais de livros didáticos para complementação da reserva técnica ou situações excepcionais, devidamente justificadas; j) garantir o transporte dos livros a serem remanejados entre as escolas da respectiva localidade ou rede de ensino ou ainda oriundos de outras redes de ensino; k) apurar as denúncias de eventuais irregularidades relativas aos materiais distribuídos no âmbito da respectiva rede ou localidade, bem como reportar as autoridades policiais, judiciárias e de controle, conforme o caso;

RECOMENDA-SE ao Secretário Municipal de Educação de Campo Largo-PI, que adote as providências necessárias para, no prazo de 60 dias:

a) que o repasse dos livros didáticos do PNLD dê-se com base em informações atualizadas do censo, de modo que, caso haja uma modificação expressiva do número de alunos de uma escola de um ano para o outro, isso seja prontamente detectado e não acarrete oferta de livros em quantidade inferior à necessária;

b) monitore a distribuição de livros didáticos até sua chegada efetiva na escola;

c) forneça apoio técnico e/ou pedagógico para as Escolas do Município/Estado para a escolha dos livros didáticos a serem utilizados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 17, DE 20 DE JULHO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.27.000.001464/2017-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001464/2017-91, pelo Procurador da República e Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO ainda, que a inspeção realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC, em 05 de julho de 2017, nas escolas públicas municipais de Campo Largo-PI, evidenciou que a ESCOLA MUNICIPAL BERNARDO RÉGO, escola da rede municipal de ensino, necessita de reformas e/ou manutenção adequadas e urgentes em suas estruturas físicas, nas áreas apontadas abaixo:

Estrutura

- Falta de climatização das salas de aula.
- Banheiros apresentando descarga com defeito, oferecendo risco à saúde dos alunos.
- Escola não possui bebedouro, contando apenas com um filtro em péssimas condições.

Incêndio

Falta de extintores de incêndio.

Frequência no prazo de realização de serviços de manutenção insuficiente (apenas 1 (uma vez por ano), nas seguintes áreas:

Limpeza e desobstrução de calhas, telhados e coberturas, capina, áreas verdes, limpeza de fossas, caixas de gordura, análise de patabilidade das águas de caixas, e bebedouros, serviços de desratização e descupinização, atualização da comunicação visual (placas, cartazes, avisos).

Segurança e defesa civil

Não foram feitas vistorias pelos seguintes órgãos: Defesa civil, Bombeiros, Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco à sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Campo Largo-PI, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal de Campo Largo-PI e ao Sr. Secretário de Educação do Município de Campo Largo-PI, que:

a) determinem a realização de reformas estruturais e manutenção das dependências físicas da ESCOLA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, contemplando, além das deficiências citadas pelas próprias escolas, nos termos dos comentários igualmente colhidos através do referido Projeto e reproduzidos acima, as condições das suas redes, elétrica e hidráulica;

b) elaborem cronograma para a realização das referidas reformas e manutenção, especificando o prazo de início e do final das obras de cada escola, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o período máximo de 02 anos, o qual deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da presente recomendação;

c) com base no cronograma formulado, realizar as reformas e manutenção das estruturas físicas da escola listadas acima, nos prazos indicados, encaminhando ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relatório detalhado sobre as obras realizadas, trimestralmente, a contar do primeiro prazo estipulado para o início das obras;

1.1.i)

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA
Promotora de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 313, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Exclui o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA dos feitos urgentes e audiências nos dias 19 a 21 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO DA COSTA irá participar do curso "Perícias em acordos de colaboração e leniência", de 19 a 21 de março de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO DA COSTA, no período de 19 a 21 de março de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no escritório do Procurador da República LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO DA COSTA, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2019

SUS - CASIMIRO DE ABREU - DENASUS - UNIDADE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA CENTRO E JOSEFA TORRES - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos do relatório de auditoria do DENASUS nº 13407 e da auditoria realizada na Secretaria Municipal de Casimiro de Abreu/RJ nos períodos de 01 de julho de 2013 a 05 de julho de 2013 e 30 de setembro de 2013 a 04 de outubro de 2013, que relatam irregularidades envolvendo recursos financeiros do Sistema Único de Saúde- SUS na Unidade Estratégia de Saúde da Família - Centro e da Unidade Estratégia de Saúde da Família - Josefa Torres;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar as irregularidades com os recursos do Sistema Único de Saúde no Município de Casimiro de Abreu/RJ;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se resposta ao escritório 105/2009.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000358/2018-47, que visa apurar possível ocorrência de ilícito ambiental praticado, em tese, pela empresária BR TOWERS SPE1 S.A., consistente em fazer funcionar antenas de telefonia no interior da APA da Bacia do Rio São João em desacordo com a Autorização Direta nº 055/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7) e com a Autorização Direta nº 058/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7), ambas emitidas pelo ICMBio;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000358/2018-47 em inquérito civil, destinado a apurar possível ocorrência de ilícito ambiental praticado, em tese, pela empresária BR TOWERS SPE1 S.A., consistente em fazer funcionar antenas de telefonia no interior da APA da Bacia do Rio São João em desacordo com a Autorização Direta nº 055/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7) e com a Autorização Direta nº 058/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7), ambas emitidas pelo ICMBio.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Funcionamento de antenas de telefonia no interior da APA da Bacia do Rio São João em desacordo com a Autorização Direta nº 055/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7) e com a Autorização Direta nº 058/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7), ambas emitidas pelo ICMBio. Representado: BR TOWERS SPE1 S.A.”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, acautelare os autos conforme determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2019

SUS - CASIMIRO DE ABREU - DENASUS - UNIDADE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ROSA BRANCA E BNH - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos do relatório de auditoria do DENASUS nº 13407 e da auditoria realizada na Secretaria Municipal de Casimiro de Abreu/RJ nos períodos de 01 de julho de 2013 a 05 de julho de 2013 e 30 de setembro de 2013 a 04 de outubro de 2013, que relatam irregularidades envolvendo recursos financeiros do Sistema Único de Saúde- SUS na Unidade Estratégia de Saúde da Família - Rosa Branca e da Unidade Estratégia de Saúde da Família - BNH;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar as irregularidades com os recursos do Sistema Único de Saúde no Município de Casimiro de Abreu/RJ;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o Ofício/MPF/PRM MACAÉ/FCR/Nº1634/2018, com expressa indicação das cominações legais para o caso de falta injustificada ou retardo indevido do cumprimento das requisições ministeriais.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000514/2018-49, instaurado com o objetivo de “verificar as medidas adotadas pela UNIPAMPA a partir das conclusões dos processos administrativos nº 23100.000631/2015-91 e nº 23100.001960/2016-30, bem como eventual prática de improbidade administrativa por parte da servidora Larissa Picada Brum”.

CONSIDERANDO a informação de que o Processo Administrativo Disciplinar nº 23100.003757/2016-06, instaurado em face da servidora Larissa Picada Brum, encontra-se em análise para manifestação jurídica da PF/UNIPAMPA, com Relatório Final da Comissão Processante, necessitando-se mais tempo para a sua conclusão;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “verificar as medidas adotadas pela UNIPAMPA a partir das conclusões dos processos administrativos nº 23100.000631/2015-91 e nº 23100.001960/2016-30, bem como eventual prática de improbidade administrativa por parte da servidora Larissa Picada Brum”.

Por ora, DETERMINO o sobrestamento do presente expediente por 60 dias.

Após o transcurso do referido prazo, DETERMINO, desde logo:

a) seja oficiado à Reitoria da UNIPAMPA, requisitando-se, no prazo de 20 dias, informações atualizadas acerca da conclusão do PAD instaurado em face da servidora Larissa Picada Brum;

b) seja oficiado à Procuradoria Federal com atuação junto à UNIPAMPA, requisitando-se informações, no prazo de 20 dias, acerca de eventual medida judicial adotada ante a ausência de pagamento da multa cominada em face da empresa MATEC – Materiais Equipamentos Científicos Ltda., nos autos do procedimento administrativo correspondente.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 5ª CCR; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

RODRIGO SALES GRAEFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129 ambos da Constituição da República), legais (arts. 5º, 6º, 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 2º e art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos,

sociais, difusos e coletivos, em especial das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente esses direitos (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e arts. 5º III, "a" e "e", e 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros, e que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.433/97, norma diretriz da Política Nacional de Recursos Hídricos, o qual atribui ao Estado o dever de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade a que a Comunidade Goj Jur está exposta, haja vista que no local em que se instalaram não há abastecimento adequado de água, da mesma forma em que apresenta habitações deficitárias, escassez de recursos e ausência de módulos sanitários aptos a prover a higiene básica dos indígenas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta documentação, pelo Setor Jurídico, no sistema Único, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se o seu objeto: "Apurar as condições de atendimento à saúde da Comunidade Indígena Goj Jur";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2010);

3. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

4. Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) reitere-se à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando que informe se foi realizado o reconhecimento da comunidade para atendimento das políticas básicas de saúde, conforme solicitado por meio do Ofício nº 1320/2018;

b) solicite-se à Sesai que informe a situação atual do atendimento de saúde e abastecimento de água ao acampamento, bem como em que situação está a ligação de energia elétrica pleiteada pelo órgão para o funcionamento do conjunto de motobomba, necessário à captação de água potável para a população acampada no local.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002934/2018-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Previdência Social está tutelada no artigo 6º da Constituição Federal como Direito Social, o qual estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que a edição do Memorando nº 13/2017 do INSS passou a limitar a atuação dos assistentes sociais da autarquia, pelo fato de passar a exigir prévia autorização da Diretoria de Saúde do Trabalhador para que o profissional da assistência social possa exercer suas atividades externas;

CONSIDERANDO o que estatuem as normas de regência da profissão de assistente social (artigos 4º e 5º da Lei 8662/93; artigo Lei 8.213/91; artigos 161 e 357 do Decreto 3.048/99; artigos 407 a 409 da Instrução Normativa nº 77/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se novas diligências ministeriais e o decurso do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, sem a possibilidade de nova prorrogação do feito;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002934/2018-40 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "averiguar eventual ilegalidade do Memorando nº 13/2017/DIRSAT/INSS ao limitar a possibilidade de atuação dos assistentes sociais em atividades externas".

Diante das respostas da DIRSAT, por intermédio dos Ofícios nº 19/DIRSAT/INSS de 07/02/2019 (fls. 57/58) e nº 32/DIRSAT/INSS de 28/02/2019 (fls. 72/73), expeça-se ofício aos representantes dando ciência das referidas informações para que, querendo, manifestem-se acerca do relatado no prazo de 30 (trinta) dias. O ofício será encaminhado por e-mail e terá grau "reservado", a fim de preservar o sigilo da fonte, conforme já requerido quando da instauração do feito.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 177, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Designa membro para atuar em inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira, responsável pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.005.000141/2010-66, em razão de impedimento do Procurador da República Tiago Alzuguir Gutierrez e do disposto na Portaria PR/SC nº 366/2018, anotando-se nos sistemas o respectivo impedimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 180, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Designa membro para atuar em Ação Civil Pública.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Anderson Lodetti de Oliveira, responsável pelo Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Caçador, para atuar nos autos da Ação Civil Pública nº 5013528-53.2018.4.04.7205 e processos conexos; considerando que, em que pese o processo tramite na Subseção Judiciária de Blumenau, refere-se a direitos indígenas da Comunidade Indígena da Terra Indígena La Klânô, sediada em José Boiteaux, e tutelada pelo Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Caçador.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2019

1.33.015.000086/2018-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Instaura inquérito civil, tendo por objeto a reserva de poltronas gratuitas para idosos e a concessão de 50% de desconto quando já preenchidas as respectivas vagas.

Autor da representação: Carlos Otton

Possível responsável pelos fatos investigados: Planalto Transportes Ltda. e Auto Viação Catarinense.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2019

1.33.015.000125/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Instaura inquérito civil, tendo por objeto apurar a suposta ocorrência de violência obstétrica na Maternidade Dona Catarina Kuss, em Mafra/SC.

Autor da representação: Rafaela Aparecida Jankovski (sigilo na representação).

Possível responsável pelos fatos investigados: Enfermeiros e médicos da Maternidade Dona Catarina Kuss, em Mafra/SC.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato, que trata de supostas irregularidades ocorridas em vestibular na Universidade Federal de Santa Catarina, campus Blumenau, para o curso de engenharia de materiais, segundo a qual o edital estava "muito enrolado", pois havia 55 vestibulandos concorrendo a 45 vagas", e o representante teria sido classificado em 94º;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o representante, ele teria sido preterido na lista de espera para o curso de matemática, vez que, classificado na 21ª posição, não teria sido convocado, mesmo tendo sido chamados 29 candidatos;

CONSIDERANDO, por fim, que ainda restam diligências a serem realizadas para elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000182/2016-88 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Prorroque-se o presente IC de forma a regularizar seu prazo;

c) Oficie-se à Universidade Federal de Santa Catarina (campus Blumenau), requisitando que informe: (I) se houve certame oferecendo vagas na Universidade para os cursos de matemática e engenharia de alimentos no início do ano de 2016 ou no final do ano de 2015; (II) positiva a resposta, que remeta ao MPF o(s) edital(is) referente(s) ao oferecimento dessas vagas; (III) quem (órgão ou ente) realizou a correção das provas referentes a tais editais, bem como quem realizou a classificação dos aprovados, e se foram seguidos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório; (IV) outros esclarecimentos que a instituição entender pertinentes acerca do certame (ou certames) público aqui referenciado.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2019

1.33.015.000149/2018-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

1993;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura inquérito civil, tendo por objeto: "Apurar suposta irregularidade no atendimento prestado pela Central Telefônica 135, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que se refere às informações prestadas aos segurados sobre os procedimentos adotados pela Agência da Previdência Social de Mafra".

Autora da representação: Ketlin Cauana Zanella Pleczak de Lima.

Possível responsável pelos fatos investigados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2019

1.33.015.000077/2018-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

1993;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura inquérito civil, tendo por objeto investigar e acompanhar a situação de uma comunidade indígena que encontra-se acampada na cidade de Canoinhas/SC, entre uma propriedade privada e a Rua Barão do Rio Branco.

Autor da representação: Vanderson Neumann.

Possível responsável pelos fatos investigados: Não há.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MARÇO DE 2019

1.33.015.000155/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Instaura inquérito civil, tendo por objeto acompanhar a prestação de serviços de saúde, por parte do SUS, tendo em vista a informação de que o mesmo não estaria dando prioridade aos casos urgentes.

Autor da representação: Ana Maria Vasques.

Possível responsável pelos fatos investigados: Sistema Único de Saúde - SUS.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE MARÇO DE 2019

1.33.015.000154/2018-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Instaura inquérito civil, tendo por objeto apurar atraso na análise de pedido de benefício previdenciário protocolado na Agência do INSS em Mafra/SC.

Autora da representação: ANITA GONÇALVES PADILHA

Possível responsável pelos fatos investigados: INSS.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 176, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 897, 898, 933 e 934, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
77ª/Fraiburgo	Felipe Schmidt (11 de março)
22ª/Mafra	Filipe Costa Brenner (18 e 19 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
77ª/Fraiburgo	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva (11 de março)
22ª/Mafra	Rodrigo Cesar Barbosa (18 e 19 de março)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 178, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 946, 647, 952, 953, 958, 959, 966 e 967, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
33ª/Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza (21 e 22 de março)
9ª/Concórdia	Felipe Nery Alberti de Almeida (18 de março)
56ª/Balneário Camboriú	Fernando da Silva Comin (13 a 31 de março)
5ª/Brusque	Murilo Adaghinari (21 de março)
34ª/ Urussanga	Diana da Costa Chierighini (21 e 22 de março)
49ª/São Lourenço do Oeste	André Barbuto Vitorino (18 de março)
50ª/Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo (18 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
33ª/Tubarão	Roberta Magioli Meirelles (21 de março)
33ª/Tubarão	Janir Luiz Della Giustina (22 de março)
9ª/Concórdia	Marcos Batista de Martino (18 de março)
56ª/Balneário Camboriú	Jean Michel Forest (13 a 31 de março)
5ª/Brusque	Daniel Westphal Taylor (21 de março)
34ª/ Urussanga	Elias Albino de Medeiros Sobrinho (21 e 22 de março)
49ª/São Lourenço do Oeste	Marcos Schlickmann Alberton (18 de março)
50ª/Dionísio Cerqueira	Fernanda Morales Justino (18 de março)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000649/2019-42

Considerando a necessidade de elucidar os fatos comunicados pela representante, determino a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, devendo o feito permanecer sob sigilo (reservado).

Registre-se a seguinte ementa: 7º OFÍCIO. PALESTRA DO CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSOL EM 2018 NA UFSC, GUILHERME BOULOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR AS LIBERDADES DE PENSAMENTO, EXPRESSÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DOS PRESENTES, CONTRA OU A FAVOR DO ATO. NECESSIDADE DE ZELAR PELA PACIFICIDADE DO EVENTO, PREVENINDO CONFRONTOS E COIBINDO A PRÁTICA DE ILICITUDES.

À AJUR/Gabinete para as anotações de estilo, bem como para a adoção das demais medidas determinadas nos autos.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 159, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando comunicação do Procurador-Coordenador do Núcleo Criminal, nos termos do Art. 4º, §2º, da Portaria n.º 863, de 05 de outubro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o 29º Ofício do Núcleo Criminal, titularizado pelo Procurador da República JOSÉ LEÃO JÚNIOR, para recebimento de Notícias de Fato de controle externo da atividade policial, e feitos delas decorrentes, pelo período de um ano.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar se a Prefeitura de Lindoia adotou as providências sugeridas pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM) em relação ao Rio do Peixe, o qual teria áreas sujeitas a risco geológico.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Inquérito Civil nº 1.34.033.236/2015-10 DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto acompanhar a da implementação do projeto do “Centro Caiçara da Baía dos Castelhanos” no município de Ilhabela/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 6 Câmara de Coordenação e Revisão conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e que os presentes autos aguardam análise das informações solicitadas:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000089/2018-90 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar possível malversação de recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Piquete/SP.”

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Instaura inquérito civil visando apurar eventuais vícios de construção no Residencial Figueretas, no Município de Jaú/SP.

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

4. CONSIDERANDO as informações constantes na representação (Manifestação n.º 20190017891), acerca da eventual existência de vícios construtivos no RESIDENCIAL FIGUERETAS, no Município de Jaú, empreendimento com possíveis recursos do Programa Minha Casa Minha Vida;

5. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica) – Vícios de construção (Sistema Financeiro da Habitação), destinado a apurar eventuais vícios de construção no Residencial Figueretas.

6. FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se ao respectivo órgão revisor;

c) a inserção da ementa “Tutela Coletiva. Consumidor. Apurar eventuais vícios de construção no Residencial Figueretas, no Município de Jaú/SP”;

d) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Rafael Polonio Lima e Daniel Colombo Pereira dos Santos, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato;

e) sejam autos conclusos para deliberações.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.34.001.006148/2018-41 foi instaurado a partir de manifestação de Samuel Nunes de Andrade (PR-SP-00085617/20108), instruída com documentações oriundas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Secretaria de Educação do Município de São Paulo (documentos complementares ao expediente PR-SP-00085617/20108), aventando “falta de controle e o mau uso da aplicação das verbas federais do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola)” por parte de escolas públicas do Município de São Paulo vinculadas à Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro;

CONSIDERANDO que, após a juntada aos autos de cópia do Processo nº 72-002.642/15-30 do Tribunal de Contas Município de São Paulo (Documento PR-SP-00091696/2018), houve a fragmentação da investigação por unidade escolar (Despacho PR-SP-00109963/2018);

CONSIDERANDO que, após o desmembramento, os presentes autos passaram a circunscrever o(s) fato(s) – destino de recursos federais – relacionado(s) à Escola Fundamental de Ensino Municipal (EMEF) Centro Educacional Unificado (CEU) Alvarenga (Despacho PR-SP-00109963/2018);

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação formulada por meio do Ofício nº 13771/2018 (PR-SP-00110623/2018), o Promotor de Justiça Paulo Destro (Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital) remeteu cópia do Inquérito Civil nº 14.0695.0000127/15-9, juntada aos autos na forma de arquivos complementares ao expediente PR-SP-00116856/2018 (Ofício nº 1811/2018);

CONSIDERANDO que, instada (PR-SP-00117344/2018 e PR-SP-00127929/2018), a Secretaria de Educação do Município de São Paulo apresentou extensa documentação referente ao processo de prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) recebidos pela Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Fundamental de Ensino Municipal (EMEF) Centro Educacional Unificado (CEU) Alvarenga nos anos de 2010/2017 (PR-SP-00121201/2018, PR-SP-00134094/2018, PR-SP-00134298/2018 e PR-SP-00134314/2018);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (Despacho nº 31500/2018, PR-SP-00109963/2018 e Despacho nº 40561/2018, PR-SP-00139185/2018);

CONSIDERANDO que a educação é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantida a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (art. 208, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada, até para desvelar eventual prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. arts. 1º, inciso VI, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defesa do patrimônio público e social (art. 1º, VIII c.c. art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985 e Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006148/2018-41 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).
6. Retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7/2016

ESPÉCIE: Segundo ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta n. 007/2016 – 2º OTC (Protocolo PR-SE-00010540/2016).
AUTO EXTRAJUDICIAL: Procedimento Administrativo n. 1.35.000.000928/2016-99. PARTES: MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS, proprietária do empreendimento ECO Parque Lagoa Grande Residence, e Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe. OBJETO: fixar novo prazo (6 meses) para cumprimento das obrigações indicadas na Cláusula Primeira do TAC n. 007/2016 - 2º OTC, que visa à regularização ambiental do ECO Parque Lagoa Grande Residence, situado no município de Pirambu/SE. SIGNATÁRIAS: MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS, Compromissária, e GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO, Procuradora Regional da República. LOCAL E DATA: Procuradoria da República em Sergipe, Aracaju-SE, em 13/3/2019.

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 53/2019
Divulgação: terça-feira, 19 de março de 2019 - Publicação: quarta-feira, 20 de março de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**